

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — N.º 72

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1965

ATA DA 95<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1965.

3<sup>a</sup> Sessão Legislativa,  
da 5<sup>a</sup> Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE:

Às 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Euvaldo Sena

Oscar Passos

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Arthur Virgílio

Zacharias de Assumpção

Eugenio Barros

Sebastião Archer

Joaquim Parente

José Cândido

Sigefredo Pacheco

Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves

José Bezerra

Dinarte Mariz

Walfredo Gurgel

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

João Agripino

Barros Carvalho

Fessa de Queiros

Silvestre Péricles

Heribaldo Vieira

Júlio Leite

José Leite

Josaphat Marinho

Eurico Rezende

Aurélio Viana

ilton Campos

Benedicto Valladare

Nogueira da Gama

Lino de Mattos

Moura Andrade

Pedro Ludovico

Bezerra Neto

Mello Braga

Antônio Carlos

Guido Mondin

Daniel Krieger

Mem de Sá — (41).

E os Srs. Deputados:

Acre:

Armando Leite

Geraldo Mesquita

Jorge Kalume

Mário Mala

Rui Lino

Wanderley Dantas

Amazonas:

Djalma Passos

José Esteves

Leopoldo Peres

Paulo Coelho

Wilson Calmon — (23.1.66)

Antunes de Oliveira

Pará:

Adriano Gonçalves — (9.11.65)

Burilamaqui de Miranda

Carvalho da Silva — (4.12.65)

## CONGRESSO NACIONAL

Gabriel Hermes  
Lopo Castro  
Stélio Maroja

Maranhão:

Alexandre Costa  
Cid Carvalho  
Clodomir Millet  
Eurico Ribeiro  
Henrique La Rocque  
Joel Barbosa  
Luiz Coelho  
Mattoz Carvalho  
Pedro Braga

Piauí:

Chagas Rodrigues  
Ezequias Costa  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio  
Moura Santos

Ceará:

Alvaro Lins — PTB  
Dager Serra — (22.10.65)  
Esmirino Arruda  
Leão Sampaio  
Lourenço Colares (10.12.65)  
Martins Rodrigues

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho  
Odilon Ribeiro Coutinho

Paraíba:

Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Jandui Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeado  
Plínio Lemos

Pernambuco:

Aderbal Jurema  
Arruda Câmara  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Geraldo Guedes  
José Meira  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milvernes Lima  
Nilo Coelho  
Osvaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida

Alagoas:

Abrahão Moura  
Aloysio Nonô  
Medeiros Neto  
Muniz Falcão  
Oceano Carleial  
Oséas Cardoso  
Pereira Lúcio

Sergipe:

Lourival Batista  
Walter Batista

Bahia:

Aloysio Short — (4.12.65)  
Aloisio de Castro  
Cícero Dantas  
Edgard Pereira  
Henrique Lima  
João Alves  
Luna Freire  
Manoel Novaes  
Mário Pliva  
Ney Novaes  
Oliveira Brito  
Regis Pacheco  
Ruy Santos  
Teófilo de Albuquerque  
Vasco Filho  
Vieira de Melo  
Wilson Falcão

Espírito Santo:

Argilano Dario  
Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro  
Floriano Rubin  
Gil Veloso  
João Caimon  
Osvaldo Zanotto  
Raymundo de Andrade

Rio de Janeiro:

Adahuri Fernandes — (4.12.65)  
Adolpho Oliveira  
Afonso Celso  
Ario Teodoro  
Bernardo Bello  
Daso Coimbra  
Edésio Nunes  
Geremias Fontes  
Jorge Said-Cury — (3.11.65)  
Josemaria Ribeiro  
Roberto Saturnino

Guanabara:

Afonso Arinos Filho (M.E.)  
Arnaldo Nogueira  
Baeta Neves  
Benjamim Farah  
Breno da Silveira  
Cardoso de Menezes  
Expedito Rodrigues  
Jamil Amíden  
Waldir Simões

Minas Gerais:

Abel Rafael  
Bias Fortes  
Carlos Murilo  
Celso Murta  
Ceiso Passos  
Cyro Maciel — (S.E.)  
Dnar Mendes  
Elias Carmo  
Francelino Pereira  
Guilhermino de Oliveira  
João Herculino  
Manoel de Almeida  
Manoel Taveira  
Milton Reis  
Nogueira de Rezende  
Ormed Botelho  
Ovidio de Abreu  
Ozanam Coelho

Padre Nóbrega  
Pedro Aleixo  
Pinheiro Chagas  
Último de Carvalho  
Walter Passos

São Paulo:

Alceu de Carvalho  
Anísio Badra  
Athié Coury  
Baptista Ramos  
Campos Vergai  
Condeixa Filho — (S.E.)  
Cunha Bueno  
Dias Menezes  
Derville Alegretti  
Harry Normaton  
Hamilton Prado  
Hélio Maghenzani  
Herbert Levy  
José Menck  
José Resegue  
Levy Tavares  
Pinheiro Brisolla  
Plínio Salgado  
Teófilo Andrade  
Tuly Nassif

Goiás:

Benedito Vaz  
Castro Costa  
Celestino Filho  
Geraldo de Pina  
Haroldo Duarte  
José Freire  
Ludovico de Almeida  
Rezende Monteiro

Mato Grosso:

Corrêa da Costa  
Edison Garcia  
Miguel Marcondes  
Rachid Mamed  
Wilson Martins

Paraná:

Antônio Annibelli  
Antônio Baby  
Emílio Gomes  
Ivan Lutz  
José Richa  
Lyrio Bertolli  
Mário Gomes

Santa Catarina:

Antônio Almeida  
Carneiro de Loyola  
Doutel de Andrade  
Laerte Vieira  
Lenoir Vargas  
Orlando Bertoli  
Osni Regis

Rio Grande do Sul:

Afonso Anschau  
Brito Velho  
Cesar Prieto  
Cid Furtado  
Clóvis Pestana  
Crocacy de Oliveira  
Euclides Triches  
Floriano Peixoto  
Jairo Brum  
José Mandarim  
Lino Braun

Luciano Machado  
Marcelo Terra (M.E.)  
Matheus Schmidt  
Milton Cassel (S.E.)  
Osmar Grafulha  
Peracchi Barcelos  
Raúl Pila  
Ruben Alves  
Unírio Machado

Amapá:  
Janary Nunes  
Rondônia  
Hegel Morhy  
Roraima  
Francisco Elesbão → (162).

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — As listas de presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 162 Senhores Deputados. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Srs. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior que é aprovada sem debates.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — A presente sessão foi convocada nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional (Resolução nº 1), a fim de ser procedida à leitura da Mensagem nº 18, de 1965 (C.N.), de 3 do mês em curso, com a qual o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para tramitação, nos termos do § 3º do Art. 5º do Ato Institucional nº 2, o Projeto de Lei nº 13, de 1965, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura da Mensagem.

*E' lida a seguinte*

**MENSAGEM**

Nº 18, de 1965 (C.N.)

(Nº DE ORIGEM: 889)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o reajusteamento de vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Brasília, em 3 de novembro de 1965.  
— H. Castello Branco.

**Projeto de Lei nº 13, de 1965**  
(C.N.)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário, e dá outras providências.

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o Art. 188 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valores expressos na Tabela A.

**EXPEDIENTE**  
**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

**ASSINATURAS****REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50
Ano .....	Cr\$ 96
Exterior	
Ano .....	Cr\$ 436

**FUNCIONARIOS**

Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 39
Ano .....	Cr\$ 76
Exterior	
Ano .....	Cr\$ 108

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

Art. 2º Ficam alterados os Artigos 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I — “Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do salário do posto ou graduação, quando em exercício de função nas situações das letras a), b), c), d), e) e f) deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra g):

a) servindo em corpo de tropa e bases;  
b) embarcado em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;  
c) servindo em Hospital e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;

d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;

e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de fardos e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

f) em efetivo exercício de função de Estado-Maior e ou de Técnico;

g) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento, de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Fôrça e mais os de Estado-Maior Combinado.

§ 1º Os Ministros Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrarem o militar na dispositões deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo sómente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com ex-

ceção da letra g) que acumula sempre com qualquer uma das demais letras”.

II — “Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo”.

III — “Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra “d” do art. 146, ou outras consideradas incuráveis terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável”.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas da Administração Centralizada, serão pagos a partir de 1º de janeiro de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV — outros cargos em comissão — da Tabela B, não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral.

Art. 4º Serão também reajustados, em bases idênticas e nos mesmos períodos constantes das Tabelas anexas:

a) os servidores dos Territórios Federais;

b) os servidores transferidos da União para os Estados da Guanabara e do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelos Governos estaduais, no período compreendido entre 1º de junho de 1964 e a data do início da vigência desta Lei;

c) os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), da Fundação Brasil

Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e item 4 do artigo 21, da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964;

d) os servidores a que se referem os itens 1 e 2 do Art. 6º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos no item b deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoriamente declarados aos órgãos pagadores federais, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, sob pena de suspensão do pagamento (§ 3º do Art. 21, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e art. 8º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964).

Art. 5º Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observados os percentuais de aumento e os períodos estabelecidos na Tabela B, item I do Art. 3, poderão ser reajustados os salários do pessoal temporário e de obras de que tratam os Arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores públicos federais, inclusive das autarquias, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer acréscimo em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 7º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a que se refere o art. 11 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, poderá ser aplicado, no interesse da Administração e nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, em caráter obrigatório.

I — a cargos e funções que envolvem responsabilidade de Direção, Chefia ou Assessoramento.

II — A unidades administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

III — A Equipes de Trabalho constituidas expressamente para operar sobre o aludido regime.

IV — Ao Magistério, em face das provadas necessidades do ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida em face das instalações disponíveis e outras condições de trabalho do estabelecimento de ensino.

V — A ocupantes de cargos comprendendo funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas e de pesquisa científica — quando participarem de trabalhos enquadrados nos itens anteriores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer funcionário, individualmente, mediante proposta do dirigente da Unidade Administrativa.

§ 2º Exetuam-se da obrigatoriedade prevista neste Artigo os funcionários que, em decorrência de impedimento legal ou de motivo justo, oparem pelo regime de tempo parcial de trabalho, exceto quando investidos em cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujos serviços sejam indispensáveis ao funcionamento de

regime a que se refere este artigo, poderá ter o expediente prorrogado, percebendo gratificação pelo serviço extraordinário que prestar, independentemente de limite de tempo.

§ 4º Caberá a uma Comissão designada pelo Presidente da República e subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 5º A Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, podendo, aliás, ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação "in loco".

§ 6º Das decisões da Comissão cabrá recurso para o Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 7º A infringência dos compromissos decorrentes de regime de tempo integral e dedicação exclusiva, apurada em inquéritos administrativo, será punida com a pena de demissão, bem do serviço público.

§ 8º Os membros da Comissão farão uso a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, na forma da legislação em vigor.

§ 9º A gratificação de que trata o Art. 11 da Lei nº 4.345, de 6 de junho de 1964, será fixada em decreto executivo, mediante proposta do Departamento Administrativo e do Serviço Público, para os cargos que aplicam o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas tribuições bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 8º O salário família passará a ser pago na base de Cr\$ 8.000 (oitocentos mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 9º As percentagens sobre a arrecadação de tributos e rendas federais, a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não poderão exceder, em relação aos vencimentos fixados nesta lei, a 30% (trinta por cento) dos valores estabelecidos na Tabela B.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1966, ficarão revogados todos os dispositivos legais ou regulamentares que fixam vencimentos de cargos ou funções de direção ou chefia com vinculação a outros vencimentos, incluindo as bases percentuais.

Parágrafo único. Os cargos atingidos por este artigo, quando relativos à Direção de entidades autárquicas de órgãos públicos em regime especial, ficarão, automaticamente, classificados no símbolo 1-C, cabendo ao Poder Executivo estilizar a reclassificação dos demais cargos em comissões existentes nos órgãos respectivos, modo a preservar o princípio de hierarquia.

Art. 11. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratam os arts. 137 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 29 da Lei nº 4.061, de 3 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontrar em pleno exercício de suas funções nas sourarias.

Art. 12. Excluído o disposto no art. 7º, esta Lei se aplica aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, cujos vencimentos serão reajustados na forma da Tabela B, item VI, Anexos I a IX.

Art. 13. A retribuição dos dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista em que participe a União não poderá ultrapassar os vencimentos dos Ministros de Estado, enquanto essas entidades receberem transferências do Tesouro e desfrutarem de favores fiscais.

Art. 14. Observados o disposto no art. 12 e parágrafos da Lei 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo de retribuição mensal dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, é fixado em 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Conselheiro-Geral da República.

Art. 15. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, prevista no Art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que variará entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do funcionário, será concedida nos termos da regulamentação geral a ser expedida pelo Poder Executivo, ficando revogado o § 2º do artigo 15 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 16. Os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos são considerados extintos, devendo ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 17. A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o artigo 33 da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor com a ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no Parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.345, de 1964.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, na vacância, de cargos de Procurador, Assistente Jurídico, de Tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Poder Executivo prover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgão em que haja necessidade de seus serviços.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um sistema de incentivo aos funcionários pela apresentação de sugestões visando ao maior rendimento do trabalho e à melhoria da produtividade, em geral.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata esse artigo poderão consistir em prêmio em dinheiro, ou importar em preferência para promoção, designação para função de assessoria ou direção, ou, ainda, ter caráter honorífico.

Art. 20. O Governo promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento, de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação Econômico-Financeira.

Art. 21. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, empréstimo ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na correspondente prestação efetiva de serviço, sob a pena de reposição, em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Parágrafo único. São responsáveis e responderão a processo administra-

tivo o chefe de setor de trabalho onde ocorra a irregularidade, assim como quem atestar indevidamente a frequência.

Art. 22. Fica revogada a legislação que permite ao funcionário exonerado de cargo em comissão continuar a perceber os respectivos vencimentos na condição de agregado.

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação, estejam atualmente na condição de agregado, serão postos em disponibilidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 23. O provimento por qualquer forma, de cargo público, inclusive por transferência ou readaptação, fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Será responsável o funcionário que ordenar pagamento com infração deste artigo.

Art. 24. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 e no artigo 12 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Parágrafo único. Poder Executivo regulará a adjudicação das vantagens a que se refere este artigo, estabelecendo a percentagem que será deduzida do respectivo montante para constituição de fundo de estimulo de que trata a Lei 154, de 25 de novembro de 1947, e de outros estímulos análogos aos demais departamentos tributários.

Art. 25. O poder Executivo designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar em todos os seus aspectos o sistema de remuneração de Grupo Ocupacional Fisco e apresentar recomendações a que habilitem o Governo a adotar medidas tendentes a discipliná-lo, em consonância com os interesses do Tesouro Nacional e as condições especiais de trabalho a que estão sujeitos os integrantes do referido grupo.

Art. 26. No exercício de 1966, as alíquotas de imposto de consumo de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão com as seguintes alterações, sendo o acréscimo cobrado a título de adicional:

- a) as de 3% passarão a 3,6%
- b) as de 4% passarão a 4,8%
- c) as de 6% passarão a 7,2%
- d) as de 8% passarão a 9,6%
- e) as de 10% passarão a 12%
- f) as de 12% passarão a 14,4%
- g) as de 15% passarão a 18%
- h) as de 20% passarão a 24%
- i) as de 25% passarão a 30%
- j) as de 30% passarão a 36%
- l) as de 35% passarão a 42%
- m) as de 40% passarão a 48%
- n) as de 50% passarão a 60%

Art. 27. As alíquotas do imposto de consumo previstas para os produtos da posição 24.02, incisos 2 e 4, da Tabela de Regulamento do Imposto de Consumo, aprovada pela Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, vigorarão, no exercício de 1966, com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 1º Mantida a forma em vigor para cálculo de imposto, o valor resultante do acréscimo de que trata este artigo será incorporado ao atual preço de venda no varejo, devendo ser consignado em parcela distinta, em

cada unidade tributada, apenas para determinação do preço final de venda ao consumidor.

§ 2º Na venda ao consumidor é permitido o arredondamento para Crs 5 (cinco cruzeiros), das frações do preço final de venda inferiores a essa importância.

Art. 28. Os impostos de importação, renda e selo serão cobrados, durante o exercício financeiro de 1966, com um adicional de 10% (dez por cento), na forma do regulamento a ser baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Sobre os valores estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, será concedido aumento de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1966, elevando-se essa percentagem, respectivamente, a 35% (trinta e cinco por cento), a partir de julho de 1966, e a 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de outubro de 1966:

a) aos pensionistas a que se refere a letra b, itens 1, 2 e 3 do art. 6º da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964;

b) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1955.

Parágrafo único. A aplicação do aumento independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

Art. 30. E' o Poder Executivo autorizado a abrir no Ministério da Fazenda o crédito especial de ..... Crs 750.000.000.000 (setecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da execução desta lei o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 31. Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, é extensivo aos servidores das Autarquias Federais e da Renda Ferroviária Federal e, no que couber, aos seus inativos o reajusteamento previsto nos artigos anteriores.

Art. 32. As despesas resultantes da aplicação da presente Lei ao pessoal de que trata o art. 31 serão atendidas pelos recursos próprios dessas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitados os gastos de pessoal de administração à percentagem da receita total, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes desta Lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Sómente na hipótese de serem seus recursos próprios insuficiente para cobrirem os gastos resultantes desta lei, poderão as entidades de que trata este artigo solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta lei, devendo a insuficiência ser comprovada em cada caso.

§ 3º Os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro não poderão exceder de 70% (setenta por cento) dos respectivos encargos, salvo no caso de impossibilidade de novos aumentos tarifários, em virtude de convênios ou conferências de fretes, hipóteses em que os recursos serão fornecidos integralmente pelo Tesouro, após comprovação de que todas as providências possíveis foram adotadas para reduzir as despesas de custeio e para intensificação do tráfego.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo 3º poderá ser previsto, no fim do primeiro semestre de 1966, caso os reajustamento tarifários dos serviços dessas entidades não hajam proporcionado o previsto reforço da receita industrial.

§ 5º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre o vencimento

dos diversos categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 6º Dependendo do Decreto Executivo a aplicação dos aumentos que se enquadram os parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 33. Para atender aos encargos decorrentes deste lei, no tocante aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e ao Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência, e com a destinação específica de cobertura da contribuição da União, nos termos do Art. 69, letra d, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica elevado para mais 2% (dois por cento) o valor da percentagem de incidência das taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de "quota de provisão", referida no art. 71, item I e IV e para mais 3% (treis por cento) e da referida no art. 74, letras b e c da mesma Lei, assim como atualizadas para 5% (cinco por cento) sobre o valor respectivo as taxas de que trata o Art. 4º, inciso IV letras a e b do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1939, e Art. 14, do Decreto-Lei número 3.832, de 13 de novembro de 1941.

Parágrafo 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social e com a participação com rede fiscalizadora dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, fiscalizar a arrecadação das Taxas mencionadas neste artigo, consoante as instruções que foram expedidas pelo Ministro de Estado.

§ 2º O orçamento próprio do Fundo Comum da Previdência Social, a que se refere o Art. 164, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, compreenderá as despesas referentes à administração do referido Fundo.

#### Contribuições

I — geral de previdência	
II — 13º salário	8,0%
III — salário-família	1,2%
IV — salário educação	4,3%
V — Legião Brasileira de Assistência	1,4%
VI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC)	0,5%
VII — Serviço Social da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC)	1,0%
VIII — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA)	2,0%
IX — Banco Nacional de Habitação	0,4%
TOTAL	8,0%
	20,0%
	28,0%

§ 3º Os créditos a cada uma das entidades ou fundos mencionados no parágrafo 2º serão efetuados pelos estabelecimentos bancários depositários da arrecadação, de acordo com o rateio que for estabelecido em Ato do Poder Executivo, guardada a respectiva proporcionalidade e deduzida a taxa de administração de 1% (um por cento) em favor de correspondentes Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 4º Fica reduzida e fixada em 0,5% (meio por cento) da folha de salário de contribuição a percentagem global de que tratam o Decreto-lei nº 7.719, de 3 de julho de 1945 e a Lei de nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, destinada ao SAEPS e dedutível da receita de contribuições dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, no rateio referido no § 3º.

inclusive as da fiscalização de que trata o § 1º e as de reaparelhamento do órgão administrador nos termos do artigo 89, item V da mesma Lei, até o limite de 1% (um por cento) sobre a arrecadação, vedada admissão de pessoal a qualquer título à conta de suas dotações.

Art. 34. A partir da vigência da presente lei, as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estando sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo Instituto.

§ 1º A contribuição constituída pelo art. 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1955, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário-de-contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro, ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos.

§ 2º As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente, sobre o salário-de-contribuição definido na legislação da previdência social e assim distribuída:

#### Dos Segurados das Empresas

8,0%	8,0%
	1,2%
	4,3%
	1,4%
	0,5%
	1,0%
	2,0%
	0,4%
	1,2%
TOTAL	8,0%
	20,0%
	28,0%

§ 5º A referência ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), no item VIII, do § 2º, não prejudica o disposto no item II do art. 117 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 6º As isenções legais de que por ventura goze alguma empresa com relação às contribuições discriminadas no § 2º serão objeto de compensações desde que comprovadas, por ocasião do recolhimento, na forma por que a respeito dispuser o regulamento deste artigo.

Art. 35. O Poder Executivo dentro o prazo de 90 (noventa) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a legislação em vigor sobre

aposentadoria e reformas, com a finalidade de vedar que qualquer servidor público, civil ou militar, inclusive das Autarquias Federais, possa auferir, ao passar para inatividade, proventos superiores aos da atividade.

Art. 36. O Marechal João Batista Mascarenhas de Moraes perceberá vencimentos base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por força do dis-

posto na Lei nº 4.322, de 30 de abril de 1964, e da presente Lei.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor, inclusive quanto aos seus efeitos financeiros, a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1965.

TABELA A

(Tabela de 551do)

RANK ou GRAU	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1956	A PARTIR DE 1.10.1966
<b>1. Oficiais-Gerais</b>			
- General-de-Esquadra, Almirante de Esquadra .....	340.500	352.500	367.200
- General-de-Divisão, Vice-Almirante, Major-Brigadeiro .....	319.500	330.900	344.400
- General-de-Brigada, Contre-Almirante, Brigadeiro .....	298.200	308.700	321.200
<b>2. Oficiais-Superiores</b>			
- Coronel, Capo-de-Mar e Guerra .....	276.900	286.500	298.500
- Tenente-Coronel, Capitão-de-Fragata .....	255.500	264.600	275.400
- Major, Capitão-de-Corveta .....	234.300	242.700	252.600
<b>3. Capitães e Oficiais Subalternos</b>			
- Capitão, Capitão-Tenente .....	213.000	220.500	229.500
- Primeiro Tenente .....	191.700	198.600	206.700
- Segundo-Tenente .....	170.400	176.600	183.600
<b>4. Subtenente, Suboficiais e Sargentos</b>			
- Subtenente, Suboficial .....	156.300	161.700	168.300
- Primeiro Sargento .....	141.500	147.000	153.500
- Segundo Sargento .....	127.800	132.300	137.700
- Terceiro Sargento .....	113.700	117.500	122.500
<b>5. Cabos, Soldados, Marinheiros e Taitifeiros</b>			
- Cabo e Taitifeiro-Mor .....	65.200	68.200	72.600
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiro de 1ª Classe especializados .....	62.400	64.600	67.200
<b>6. Marinheiros, Soldados, Fuzileiros Navais e Taitifeiros de 1ª Classe não especializados</b>			
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiro de 1ª Classe não especializados, Soldado de 1ª Classe .....	51.000	52.600	53.200
- Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taitifeiro de 2ª Classe .....	39.900	41.100	42.900
<b>7. Cabos e soldados não engajados</b>			
- Cabo .....	28.500	29.400	30.500
- Soldado, Soldado Recruta, Conscripto, Soldado de 2ª Classe "A" .....	11.400	11.700	12.300
<b>8. Praças Especiais e Alunos</b>			
- Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha .....	156.300	161.700	168.300
- Cadete e Aspirante do 1º ano .....	17.100	17.700	18.300
- Cadete e Aspirante .....	11.400	11.700	12.300
<b>9. Alunos</b>			
- Aluno da Escola de Formação de Sargento .....	8.400	8.700	9.300
- Aluno da Escola Preparatória de Cadetes e Oficiais da Marinha .....	2.700	3.000	3.300
- Aprendiz-Marinheiro .....	4.800	4.900	4.900

TABELA B

## I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
22	378.000	392.000	409.000
21	338.000	350.000	365.000
20	311.000	322.000	336.000
19	284.000	294.000	307.000
18	257.000	266.000	277.000
17	234.000	242.000	253.000
16	217.000	225.000	233.000
15	201.000	209.000	218.000
14	185.000	192.000	200.000
13	171.000	178.000	185.000
12	159.000	165.000	172.000
11	147.000	153.000	159.000
10	135.000	140.000	146.000
9	123.000	127.000	133.000
8	112.000	116.000	121.000
7	101.000	105.000	110.000
6	95.000	98.000	102.000
5	89.000	92.000	96.000
4	84.000	87.000	91.000
3	78.000	81.000	85.000
2	73.000	76.000	79.000
1	68.000	70.000	73.000

TABELA B

## III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1-F	408.000	420.000	438.000
2-F	385.000	399.000	416.000
3-F	365.000	378.000	394.000
4-F	344.000	357.000	372.000
5-F	324.000	336.000	350.000
6-F	304.000	315.000	329.000
7-F	284.000	294.000	307.000
8-F	263.000	273.000	285.000
9-F	243.000	252.000	263.000
10-F	230.000	238.000	248.000
11-F	216.000	224.000	234.000
12-F	203.000	210.000	219.000
13-F	189.000	196.000	204.000
14-F	175.000	182.000	190.000
15-F	162.000	168.000	175.000
16-F	149.000	154.000	161.000
17-F	135.000	140.000	146.000
18-F	128.000	133.000	139.000
19-F	122.000	126.000	131.000
20-F	115.000	119.000	124.000

TABELA B

## II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÉRIE/CÓD.	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7. 1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1-C	553.000	584.000	609.000
2-C	529.000	549.000	572.000
3-C	495.000	511.000	536.000
4-C	473.000	490.000	511.000
5-C	450.000	466.000	486.000
6-C	428.000	444.000	463.000
7-C	403.000	420.000	438.000
8-C	382.000	396.000	413.000
9-C	360.000	374.000	390.000
10-C	348.000	361.000	377.000
11-C	333.000	350.000	365.000
12-C	327.000	339.000	353.000

TABELA B

## IV - OUTROS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
① Ministro de Estado e Chefe do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações	1.148.000	1.190.000	1.251.000
② Prefeito do Distrito Federal e Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	945.000	980.000	1.022.000
③ Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	673.000	700.000	730.000
④ Chefe da Polícia do Distrito Federal	613.000	672.000	701.000

TABELA B

## V - OUTROS CARGOS EFEITIVOS

CARGOS	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
3) Professor Catedrático.....	405.000	420.000	438.000
2) Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	378.000	392.000	409.000
3) Assistente de Ensino Superior .....	311.000	322.000	336.000
4) Instrutor de Ensino Superior .....	284.000	294.000	307.000
5) Diplomatas:			
- Ministro de Primeira Classe .....	405.000	420.000	438.000
- Ministro de Segunda Classe .....	336.000	350.000	365.000
- Primeiro Secretário ...	257.000	265.000	277.000
- Segundo Secretário ...	234.000	242.000	253.000
- Terceiro Secretário ...	217.000	225.000	235.000
6) Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe	405.000	420.000	438.000
7) Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe	338.000	350.000	365.000
8) Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional ou ao Curso de Museu do Museu Histórico Nacional...	284.000	294.000	307.000
9) Professor de Ensino Secundário	284.000	294.000	307.000
10) Professor de Ensino Industrial Técnico	284.000	294.000	307.000
11) Professor de Ensino Industrial Básico	284.000	294.000	307.000
12) Professor de Ensino Agrícola Técnico	284.000	294.000	307.000
13) Professor de Ensino Agrícola Básico	284.000	294.000	307.000
14) Professor de Ensino Comercial (Universidade do Rio Grande do Sul)	284.000	294.000	307.000
15) Professor de Práticas Educativas (Quando de Educação Física ou de Cano Orfeônico)	284.000	294.000	307.000
16) Assessor para Assuntos Legislativos	338.000	350.000	365.000

TABELA B

## VI - ANEXOS CONCERNENTES À MAGISTRATURA

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E ASSEMBELHADOS

CARGOS	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
<b>ANEXO I</b>			
<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>			
1) Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.151.000	1.176.000	1.226.000
<b>TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS</b>			
1) Ministro do Tribunal Federal de Recursos	959.000	994.000	1.037.000
<b>JUSTIÇA MILITAR</b>			
1) Ministro do Superior Tribunal Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor-Desregador	797.000	826.000	861.000
3) Auditores de 2a. Categoria	716.000	742.000	774.000
4) Auditores de 3a. Categoria	603.000	630.000	667.000

CARGOS	VALOR MENSAL ( R\$ )		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO</b>			
1) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	959.000	994.000	1.037.000
2) Juiz das Tribunais Regionais	905.000	938.000	978.000
3) Juiz-Presidente das Juizas de Conciliação e Julgamento	716.000	742.000	774.000
4) Juiz-Presidente Substituto	608.000	630.000	667.000
<b>ANEXO II</b>			
<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b>			
1) Ministro do Tribunal de Contas da União	959.000	994.000	1.037.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	716.000	742.000	774.000
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL</b>			
1) Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	905.000	938.000	978.000
2) Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	675.000	700.000	730.000
<b>ANEXO III</b>			
<b>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b>			
1) Desembargador	905.000	938.000	978.000
2) Juiz de Direito	726.000	742.000	774.000
3) Juiz Substituto e Juiz de Registro Civil	608.000	630.000	667.000
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	673.000	700.000	730.000
<b>ANEXO IV</b>			
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>			
<b>MINTO À JUSTIÇA COMUM</b>			
1) Procurador Geral da República	1.151.000	1.176.000	1.226.000
2) Subprocurador Geral da República	959.000	994.000	1.037.000
3) Procurador da República de 1a. Categoria	608.000	630.000	667.000
4) Procurador da República de 2a. Categoria	523.000	552.000	595.000
5) Procurador da República de 3a. Categoria	432.000	468.000	507.000
6) Procurador Adjunto	353.000	378.000	404.000
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>			
<b>MINTO À JUSTIÇA MILITAR</b>			
1) Procurador Geral da Justiça Militar	959.000	994.000	1.037.000
2) Subprocurador Geral	628.000	672.000	701.000
3) Promotor de 1a. Categoria	603.000	630.000	667.000

CARGOS	VALOR MENSAL (G)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
1) Promotor de 1a. Categoria	513.000	532.000	553.000
5) Promotor de 5a. Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Advogado de Ofício de 2a. Entrância	378.000	392.000	405.000
7) Advogado de Ofício de 1a. Entrância	358.000	370.000	385.000
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>			
<u>MUNDO A JUSTIÇA DO TRABALHO</u>			
1) Procurador Geral da Justiça do Trabalho	999.000	994.000	1.037.000
2) Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000
3) Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	513.000	532.000	553.000
4) Procurador Adjunto	432.000	448.000	467.000
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>			
<u>JUNTO AO TRIBUNAL DE CON-</u>			
<u>RAS DA UNIÃO</u>			
1) Procurador Geral	959.000	994.000	1.037.000
2) Adjunto do Procurador	608.000	630.000	657.000
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>			
<u>JUNTO AO TRIBUNAL DE CON-</u>			
<u>RAS DO DISTRITO FEDERAL</u>			
1) Procurador Geral	905.000	938.000	978.000
2) Procurador Adjunto	567.000	588.000	613.000
<u>ANEXO V</u>	—	—	—
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A</u>			
<u>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL</u>			
<u>TERRITÓRIOS</u>			
1) Procurador Geral da Justiça	905.000	938.000	978.000
2) Procurador	675.000	700.000	730.000
3) Curador	608.000	630.000	657.000
4) Promotor Público	540.000	560.000	584.000
5) Promotor Substituto	473.000	490.000	511.000
6) Defensor Públco	378.000	392.000	409.000
7) Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	513.000	532.000	553.000
8) Advogado de Ofício Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	473.000	490.000	511.000
<u>ANEXO VI</u>	—	—	—

CARGOS	VALOR MENSAL (G)		
	A PARTIR DE 1.1.1966	A PARTIR DE 1.7.1966	A PARTIR DE 1.10.1966
<u>SERVÍCIO JURÍDICO DA U-</u>			
<u>NIAO</u>			
1) Consultor Geral da República	1.134.000	1.176.000	1.226.000
2) Consultor Jurídico e Procurador Geral da Fazenda Nacional	610.000	640.000	676.000
3) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria	608.000	630.000	657.000
4) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria	513.000	532.000	553.000
5) Procurador da Fazenda Nacional de 3a. Categoria	432.000	448.000	467.000
6) Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	608.000	630.000	657.000
7) Assessor de Direito Aerodutíco e Auditor da Fazenda Nacional	513.000	532.000	553.000
<u>ANEXO VII</u>	—	—	—
<u>TRIBUNAL MARÍTIMO</u>			
1) Juiz	716.000	742.000	774.000
2) Procurador	608.000	630.000	657.000
1) Adjunto do Procurador	513.000	532.000	553.000
1) Advogado de Ofício	473.000	490.000	511.000
<u>ANEXO VIII</u>	—	—	—
<u>CONSELHO NACIONAL DE</u>			
<u>ECONOMIA</u>			
1) Membro	999.000	994.000	1.037.000
<u>ANEXO IX</u>	—	—	—
<u>SERVÍCIO JURÍDICO DAS</u>			
<u>AUTARQUIAS DA PRR -</u>			
<u>REITORIA DO DISTRITO</u>			
<u>FEDERAL DA COMPAG-</u>			
<u>IA URBANIZADORA DA</u>			
<u>NOVA CAPITAL DO BRA-</u>			
<u>SIL (ART. 40 da LEI</u>			
<u>nº 4.242, de 1963) E</u>			
<u>DA FUNDAÇÃO BRASIL</u>			
<u>CENTRAL (ART. 42 da</u>			
<u>LEI nº 4.242, de 1963)</u>			
1) Procurador-Geral	739.000	756.000	788.000
2) Procurador de 1a. Cate-	608.000	630.000	657.000
3) Procurador de 2a. Cate-	513.000	532.000	553.000
4) Procurador de 3a. Cate-	432.000	448.000	467.000

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — A Presidência irá proceder à designação da Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o projeto e, neste ato, ainda estabelecerá o calendário a ser observado na tramitação da matéria.

São os seguintes os componentes da Comissão Mista: Deputados: Mendes de Moraes, Jandui Carneiro, Mário Piva, César Prieto, Floriceno Paixão, Benjamin Farah, Ruy Santos, Elias Carmo, Adriano Gonçalves, Bernardo Bello e Athiê Coury. Senadores: Jefferson de Aguiar, José Leite, José Guiomard, Walfredo Gurgel, Oscar Passos, Edmundo Levi, Melo Braga, Antônio Carlos, Eurico Rezende, Joaquim Parente e Raul Giuberti.

O calendário é o seguinte: Dia 5, amanhã, instalação da Comissão; escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator.

Dias 8, 9, 10, 11 e 12 — recebimento de emendas pela Comissão.

Dia 18 — Apresentação do Parecer pela Comissão.

Dia 19 — Publicação do parecer.

Dia 22 — Sessão conjunta do Congresso Nacional, para discussão da matéria, às 21 horas.

Com este calendário estabelece-se o ritmo da tramitação da matéria.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, lembrando aos Senhores Congressistas que se acham convocados para as 21,30 horas, a fim de deliberarem sobre vetos opostos pelo Sr. Presidente da República a cinco proposições legislativas.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 15 minutos).

**ATA DA 96<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1965.****PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE**

As 21 horas e 30 minutos Acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena  
Oscar Passos  
Vivaldo Lima  
Edmundo Levi  
Arthur Virgílio  
Zacharias de Assumpção

Eugenio Barros  
Sebastião Archer  
Joaquim Parente  
José Cândido  
Siefredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
José Bezerra  
Dinarte Mariz  
Walfredo Gurgel  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
João Agripino

Barros Carvalho  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Josaphat Marinho  
Eurico Rezende  
Vasconcelos Torres  
Aurélio Vianna  
Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Nogueira da Gama  
Lino de Mattos  
Moura Andrade  
Pedro Ludovico  
Bezerra Neto  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Guido Mondin  
Daniel Krueger  
Mem de Sá — (40)

**Os Srs. Deputados****Acre**

Armando Leite  
Geraldo Mesquita  
Jorge Kalume  
Mário Maia  
Rui Lins  
Wanderley Dantas

**Amazonas**

Djalma Passos  
José Esteves  
Leopoldo Peres  
Paulo Coelho  
Wilson Calmon — (23-1-66)  
Antunes de Oliveira

**Pará**

Adriano Gonçalves — (9-11-65)  
Burlamaqui de Miranda  
Carvalho da Silva — (4.12.65)  
Gabriel Hermes

Lopo Castro  
Stélio Maroja

**Maranhão**

Alexandre Costa  
Cid Carvalho  
Clodomir Millet  
Eurico Ribeiro  
Henrique La Rocque  
Joel Barbosa  
Lister Caldas  
Luiz Coelho  
Mattos Carvalho  
Pedro Braga

**Piauí**

Chagas Rodrigues  
Ezequias Costa  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio

**Ceará**

Alvaro Lins  
Dager Serra — (22.10.65)  
Esmerino Arruda  
Leão Sampaio  
Lourenço Colares — (10.12.65)  
Martins Rodrigues

**Rio Grande do Norte**

Aristófanes Fernandes  
Djalma Marinho  
Odilon Ribeiro Coutinho

**Paraíba**

Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Jandui Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeado  
Plínio Lemos

**Pernambuco**

Aderbal Jurema  
Arruda Câmara  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Geraldo Guedes  
José Meira  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milverton Lima  
Nilo Coelho  
Oswaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida

**Alagoas**

Abrahão Moura  
Aloysio Nono  
Medeiros Neto  
Muniz Falcão  
Oceano Carleial  
Oséas Cardoso  
Pereira Lúcio

**Sergipe**

José Carlos Teixeira  
Lourival Batista  
Walter Batista

**Bahia**

Aloysio Short — (4.12.65)  
Aloysio de Castro  
Cícero Dantas  
Edgard Pereira

**Gastão Pedreira**

Henrique Lima  
João Alves  
Luna Freire  
Manoel Novaes  
Mário Piva  
Necy Novaes  
Oliveira Brito  
Raimundo Brito  
Regis Pacheco  
Ruy Santos  
Teófilo de Albuquerque  
Vasco Filho

**Espirito Santo**

Argilano Dario  
Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro  
Flariano Rubin  
Gil Veloso  
João Calmon  
Oswaldo Zanello  
Raymundo de Andrade

**Rio de Janeiro**

Adahuri Fernandes — (4.12.65)  
Adolpho Oliveira  
Afonso Celso  
Ario Teodoro  
Bernardo Bello  
Daso Coimbra  
Edésio Nunes  
Gericíadas Fontes  
Jorge Said-Cury — (3.11.65)  
Josemaria Ribeiro  
Roberto Saturnino

**Guanabara**

Aforoso Arinos Filho  
Arnaldo Nogueira  
Aureo Melo  
Baeta Neves  
Benjamim Farah  
Breno da Silveira  
Cardoso de Menezes  
Expedito Rodrigues  
Jamil Amíden  
Waldir Simões

**Minas Gerais**

Abel Rafael  
Amintas de Barros  
Bias Fortes  
Carlos Murilo  
Celso Murtas  
Celso Passos  
Cyro Maciel  
Dnar Mendes  
Elias Carmo

Francelino Pereira  
Guilhermino de Oliveira  
João Herculino  
Manoel de Almeida

Manoel Taveira

Milton Rêis  
Nogueira de Rezende  
Ormeo Botelho  
Ovídio de Abreu  
Ozanam Coelho  
Padre Nobre  
Pedro Alcino  
Pinheiro Chagas  
Renato Azeredo  
Simão da Cunha  
Último de Carvalho  
Walter Passos

São Paulo  
Adriano Bernardes  
Alceu c/º Carvalho

Aniz Badra  
Athiê Coury  
Batista Ramos  
Campos Vergal  
Condeixa Filho  
Cunha Bueno

Dias Menezes  
Derville Alegretti  
Harry Normaton  
Hamilton Prado

Hélio Maghenzani  
Herbert Levy  
Ivete Vargas  
José Menck

José Resegue  
Levy Tavares  
Pinheiro Brisolla  
Plínio Salgado

Teófilo Andrade  
Tufy Nassif

**Goiás**

Benedito Vaz  
Castro Costa  
Celestino Filho  
Emíval Calado  
Geraldo de Pina  
Haroldo Duarte  
José Freire  
Ludovico de Almeida  
Rezende Monteiro

**Mato Grosso**

Corrêa da Costa  
Edison Garcia  
Miguel Marcondes  
Philadelpho Garcia  
Rachid Mamed  
Wilson Martins

**Parana**

Antônio Annibelli  
Antônio Baby  
Emílio Gomes  
Ivan Luz  
José Richa  
Lyrio Bertolini  
Mário Gomes

**Santa Catarina**

Antônio Almeida  
Carneiro de Loyola  
Doutel de Andrade  
Laerte Vieira  
Leno Vargas  
Orlando Bertoli  
Osni Regis

**Rio Grande do Sul**

Afonso Anschau  
Brito Velho  
César Prieto  
Cid Furtado  
Clóvis Pestana  
Croacy de Oliveira  
Euclides Triches  
Florianó Paixão  
Jairo Brum  
José Mandelli  
Lino Braun  
Luciano Machado  
Marcial Terra  
Matheus Schmidt  
Milton Cassel  
Osmar Grafulha  
Peracchi Barcelos  
Raul Pila  
Ruben Alves  
Unírio Machado

**Amazônia**

January Nunes

**Rondônia**

Hegel Morhy

**Roraima**

Francisco Elesbão  
— 200 —

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — As listas presença acusam o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 220 Srs. Deputados. Havendo número legal, declara aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior e aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê os quinze

**RELATÓRIO Nº 65, DE 1965**

Da Comissão Mista incumbida apreciar o voto apostado pelo Sen. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.660-B, 1965 (nº 46, de 1965, no Senado Federal) que isenta de impostos importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dicam, sem finalidade lucrativa, prestação de assistência médica hospitalar.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Sr. Presidente da República, uso das atribuições que lhe conferiu

arts. 70, 41, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.660-65 (no Senado, nº 46-65) e isenta de impostos de importação outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

#### O PROJETO

O projeto, ora vetado parcialmente, é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do Ato Institucional nº 1º, tendo sido assim justificado: "Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Saúde, da Fazenda para o Planejamento e Coordenação Econômica:

"Trata-se, sem dúvida, de medida necessária e oportuna, uma vez que, como salienta o titular da pasta da Saúde, equipamentos médico-hospitalares às vezes de alto custo em moedas fortes e sem similar fabricado no país, doados a entidades brasileiras de caráter assistencial, têm sua entrada no país onerada por tributos exigidos nos termos da legislação em vigor. Esse ônus fiscal, freqüentemente, torna tais doações desinteressantes para as autoridades nacionais, obrigando-as a delas desistirem e, outras vezes, desestimula o próprio doação 'strangeiro'."

E ainda, que "a concessão desses favores ficará, todavia, sujeita às regras necessárias inclusive às condições que foram estabelecidas pelo Ministério da Saúde, assim como a regularização deste".

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado com emendas e encaminhado à apreciação do Senado, em o Ofício nº 924, de 5 de maio último.

No Senado, a proposição, analisada as suas Comissões Técnicas, recebeu emenda de Plenário, foi aprovada em essa emenda, e finalmente enviada à sanção presidencial.

#### O DISPOSITIVO VETADO

Incidiu o voto do Sr. Presidente da República sobre o art. 6º do Projeto, considerado contrário aos interesses nacionais.

E o seguinte o artigo vetado:

"Art. 6º O disposto nesta Lei estende-se a materiais e equipamentos doados por entidades filantrópicas, assistenciais ou assemelhadas estrangeiras, a entidades nacionais educacionais e assistenciais brasileiras, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social".

#### RAZÕES DO VETO

Justificando o seu voto, o Senhor Presidente da República argumenta em a falta de garantias estabelecidas pelo Projeto inicial, quando trata as instituições médico-hospitalares em que se exigia prévia audiência da Divisão de Organização Hospitalar do Ministério da Saúde e a sua manifestação expressa a respeito da essencialidade do equipamento a ser importado, bem como da qualificação da entidade a ser beneficiada com os favores da lei.

O voto, entretanto, não fecha portas ao Governo, para, em tempo, enceder individualmente, quando se acha necessário, favores idênticos, a quem os mereça".

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estarem os Srs. Congressistas habilitados a julgar o voto parcial apósto pelo Sr. Presidente da República ao Pro-

jeto de Lei da Câmara nº 46, de 1965, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Eurico Rezende, Relator. — Edmundo Leal. — Múrcial Terra. — Chagas Rodrigues. — Ezequias Costa.

#### MENSAGEM N° 209, DE 1965

(Nº 416-65, na origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.660, de 1965, (no Senado, nº 46-65), que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

Incide o voto sobre o art. 6º, que considero contrário aos interesses nacionais.

#### RAZÕES:

O referido artigo estende às entidades educacionais e assistenciais os favores fiscais propostos pelo Poder Executivo para instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

Embora em princípio seja aceitável essa extensão, não foi ela cercada das mesmas garantias estabelecidas para o caso da concessão de isenção a instituições médico-hospitalares em que se exigiu prévia audiência da Divisão de Organização Hospitalar do Ministério da Saúde e sua manifestação expressa a respeito da essencialidade do material ou equipamento a ser importado, bem como da habilitação da entidade para recebimento de favor.

O art. 6º limita-se a exigir o registro da entidade no Conselho Nacional do Serviço Social, exigência que não parece suficiente para a proteção dos interesses da União.

O voto a esse dispositivo não impedirá o Poder Executivo de estudar e propor a concessão a entidades educacionais e assistenciais, sem finalidades lucrativas, de favores fiscais semelhantes aos concedidos a instituições médico-hospitalares, estabelecendo porém as garantias indispensáveis à defesa do erário público.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE

#### O VETO

Isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos encargos consulares, da taxa de desacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazéns e capatacias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os

bens adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País que se dediquem, sem finalidade lucrativa, a prestar assistência médica-hospitalar.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficiada apresentará à Divisão de Organização Hospitalar, em 3 (três) vias, a relação do material a ser importado, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer daquela Divisão, quanto à essencialidade do material ou equipamento a ser importado e habilitação da entidade para obtê-lo do favor, o Ministério da Saúde encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembargamento do material ou dos equipamentos a estaçõa aduaneira de destino.

Art. 5º O material e equipamentos entrados no País na forma desta Lei só poderão ser utilizados pela própria entidade beneficiada, nos seus serviços médico-hospitalares ou ambulatoriais, vedada a cessão ou alienação, sem expressa permissão da autoridade aduaneira competente, ouvida o Ministério da Saúde, sob as penas da lei e observadas as normas gerais da legislação específica que rege a espécie.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, o correto uso e emprego do material ou equipamento ficam sujeitos à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que fôr exercida pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O disposto nesta Lei estende-se a matérias e equipamentos doados por entidades filantrópicas, assistenciais ou assemelhadas estrangeiras, a entidades educacionais e assistenciais brasileiras registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### DISPOSITIVO VETADO

##### 1) O Artigo 6º.

#### RELATÓRIO N° 71, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o voto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-B-65 (número 82, de 1965, no Senado Federal) que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

Relator: Sr. Osni Regis.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais — artigo 70, parágrafo 1º e 87, II — houve por bem vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-B, de 1965, por considerá-lo naquela parte contrário aos interesses nacionais.

#### O PROJETO E SUA ORIGEM

O projeto vetado parcialmente dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências. Decorreu a proposição de Mensagem do Poder Executivo.

#### ORIGENS E JUSTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VETADO

A parte vetada do projeto originou-se de emenda da Comissão de Finanças da Câmara que nos permitimos transcrever:

"Inclua-se no artigo 2º após a palavra 'Pesquisador' e antes de 'observada', a expressão seguinte:

"desde que detentores de diplomas de Curso Superior.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 6 de maio de 1965. — Peracchi Barcellos, Presidente. — Jairo Brum, Relator".

Ao justificar a emenda acima o relator na referida Comissão assim se expressou:

"Achamos, porém, que resguardamos a situação dos professores e catedráticos que são inseridos nos níveis propostos se oferecermos emenda do teor seguinte: 'incluir-se no artigo 2º após a palavra 'Pesquisador' e antes de 'observada'..... a expressão seguinte:'"

#### TRAMITAÇÃO

O projeto teve tramitação regular nas duas Casas do Congresso, merecendo registro apenas a apresentação de duas emendas uma da Câmara ao artigo 2º do Projeto, condicionando o enquadramento ali vindicado apenas aos portadores de diplomas de Curso Superior, e outra do Senado erradicando do Projeto aquela alteração, ambas foram aprovadas nas Casas de origem, tendo a Câmara no entanto ao rejeitar a emenda do Senado, dado prevalência à sua emenda.

#### DISPOSITIVO VETADO

Incidiu o voto sobre a expressão: "desde que detentores de diplomas de curso superior" do art. 2º.

#### RAZÕES DO VETO

O voto foi tempestivamente apósto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

"A expressão em referência contém norma contrária aos interesses nacionais, pois sua manutenção, como será demonstrada, viria tumultuar as atividades de pesquisas, no serviço público, ensejando que pesquisadores, com menor experiência e tempo de serviço no campo profissional específico, passassem a receber maiores vencimentos do que os atribuídos a funcionários mais antigos, muitos dos quais à frente das respectivas equipes, em funções de Pesquisador Chefe ou de Pesquisador Adjunto.

Vários titulares de cargos relacionados com a pesquisa científica não possuem o diploma de nível superior correspondente à respectiva atividade, isso porque não havia, quando do seu ingresso nos cargos, cursos universitários correspondentes, como sucede, entre outros, com os Paleontólogos, Zoológicos, Naturalistas e Botânicos.

Dessa forma, se prevalescesse a expressão, vários funcionários, com grande experiência em atividades de pesquisa científica, seriam prejudicados, com real transtorno para o serviço público, pois permaneceria com os atuais vencimentos correspondentes aos níveis 19 e 20, enquanto os mais novos, por serem portadores de diploma de curso superior, teriam os respectivos cargos reclassificados nos níveis 20, 21 e 22 da atual escala de vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos se-

melhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador".

#### CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-E-65 (nº 82, de 1965, no Senado) na expectativa de haver propiciado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1965. — *Mem de Sá, Presidente. — Osmar Regis, Relator. — Argeiro Figueiredo. — Lobão da Silveira. — Ezequias Costa. — Jair Brum.*

#### MENSAGEM

#### Nº 288, DE 1965

(Nº 513 NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar à Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.740-E-65 (no Senado nº 82-65), que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências.

Incide o voto sobre a expressão "desde que detentores de diplomas de curso superior" — do artigo 2º que considero contrária aos interesses nacionais.

#### Razões:

A expressão em referência contém norma contrária aos interesses nacionais, pois sua manutenção, como será demonstrado, viria tumultuar as atividades de pesquisas, no serviço público, ensejando que pesquisadores, com menor experiência e tempo de serviço no campo profissional específico, passassem a receber maiores vencimentos do que os atribuídos a funcionários mais antigos, muitos dos quais à frente das respectivas equipes, em funções de Pesquisador Chefe ou de Pesquisador Adjunto.

Vários titulares de cargos relacionados com a pesquisa científica não possuem o diploma de nível superior correspondente à respectiva atividade, isso porque não havia, quando do seu ingresso nos cargos, cursos universitários correspondentes, como sucede, entre outros, com os Paleontólogos, Zoólogos, Naturalistas e Botânicos.

Dessa forma, se prevalescesse a expressão, vários funcionários, com grande experiência em atividades de pesquisa científica, seriam prejudicados, com real transtorno para o serviço público, pois permaneceriam com os atuais vencimentos correspondentes aos níveis 19 e 20 enquanto os mais novos, por serem portadores de diploma de curso superior, teriam os respectivos cargos reclassificados nos níveis 20, 21 e 22 da atual escala de vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevação à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de julho de 1965.  
H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo I da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico Científico, o Grupo Ocupacional TC-1500 — Pesquisa Científica — integrado de séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.

Art. 2º Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, desde que detentores de diplomas de curso superior, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1º do art. 20 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

§ 1º Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.

§ 2º Haverá tantas séries de classes de Pesquisador quantas sejam as especializações de pesquisa, sendo obrigatória a menção da especialidade na codificação do cargo.

§ 3º O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará os enquadramentos decorrentes da execução desta Lei, devendo, para esse fim, obter do Conselho Nacional de Pesquisas os competentes esclarecimentos sobre os cargos de nível superior, da Administração direta e das autarquias federais, cuja atividade principal seja de pesquisa científica, pura ou aplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### DISPOSITIVO VETADO

1) No artigo 2º, a expressão: "desde que detentores de diplomas de curso superior".

#### RELATÓRIO N° 64, DE 1965

*Da Comissão Mista incumbida de relatar o voto aposto pelo Sr. Presidente da República ao Art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1965 (na Câmara nº 2.640-B), que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.*

Relator: Sr. José Ermírio

O Sr. Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, vetou o Art. 7º do projeto de lei da Câmara nº 35, de 1965 (na Câmara nº 2.640-B), que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

A proposição, é de origem do Poder Executivo, pois que ao Congresso Nacional foi remetida pela Mensagem nº 39, de 13 de março do exercício em curso, devidamente acompanhada de exposição de motivos do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, na qual a matéria foi circunstancialmente justificada.

O Art. 7º, objeto do voto presidencial, estava originalmente assim redigido:

"Art. 7º A cobertura do seguro será concedida em cruzeiros ou em moeda estrangeira, conforme as condições de financiamento ou da negociação ou do repasse de financiamento exigirem".

#### RAZÕES DO VETO

O dispositivo em questão foi alterado pela Câmara dos Deputados e a alteração mantida pelo Senado. Segundo a mesma, a cobertura do seguro a que o projeto se refere ficou cingida a pagamento em cruzeiros, eliminando-se, assim, a alternativa prevista na redação original, de ser também concedida em moeda estrangeira, conforme as condições de financiamento ou da negociação ou de repasse do financiamento, se a exigissem.

Suprimiu-se, também, o Parágrafo Único do referido dispositivo, uma vez que o mesmo dizia respeito à alternativa que foi eliminada.

Nessas condições, o Art. 7º foi a sanção assim redigido:

"Art. 7º A cobertura de seguro será concedida em cruzeiros".

O Sr. Presidente da República, apoiando-se no interesse nacional que invocou, apresentou as seguintes razões do voto, as quais, como poderá verificar-se, giram justamente em torno da importância da alternativa proposta pelo Executivo de ser possível dar-se cobertura, também, em moeda estrangeira.

As razões do Sr. Presidente da República são as seguintes:

Mantido o artigo sem a ressalva de também ser feita, em moeda estrangeira a cobertura de seguro, ficaria consideravelmente enfraquecida a garantia que a Lei pretende assegurar ao exportador brasileiro, para dar-lhe condições de competir no mercado internacional, notadamente no que diz respeito à conquista de mercados de países novos e com suas estruturas ainda em fase de consolidação.

Com efeito, as responsabilidades assumidas pelos exportadores — no caso dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários a que se refere o artigo segundo do projeto — são responsabilidades que se tornam efetivas na moeda estabelecida nos respectivos contratos de exportação. Em consequência, excluir a possibilidade de cobrir o seguro de tais responsabilidades, na moeda em que se efetuam, equivale a sobrecarregar o exportador com riscos eventuais de câmbio que poderão desalentá-lo de promover precisamente as exportações que o projeto quer estimular, ou seja, a de produtos industriais, com maior índice de elaboração técnica, geralmente vendidos a prazo médio e longo.

A eliminação do artigo sétimo do projeto tornará possível o seguro na moeda em que forem exportados tais produtos, ficando a matéria regulada pela Legislação específica cambial e monetária.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Mista dá por encerrado o seu relatório sobre o voto parcial do Sr. Presidente da República ao projeto mencionado, a expectativa de haver oferecido aos Srs. Congressistas os elementos necessários à apreciação da matéria.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 1965. — Guido Mondin, Presidente — José Ermírio, Relator — Mem de Sá — Celestino Filho.

#### MENSAGEM N° 211, DE 1965

(Nº 417-65, an origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, Projeto de Lei da Câmara número 2.640-E-65 (no Senado nº 35-65), que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

Incide o voto sobre o art. 7º, que considero contrário aos interesses nacionais.

#### Razões:

Mantido o artigo sem a ressalva de também ser feita em moeda estrangeira a cobertura do seguro ficariá consideravelmente enfraquecida a garantia que a Lei pretende assegurar ao exportador brasileiro, para dar-lhe condições de competir no mercado internacional, notadamente no que diz respeito à conquista de mercados de países novos e com suas estruturas ainda em fase de consolidação.

Com efeito, as responsabilidades assumidas pelos exportadores — no caso dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários a que se refere o art. 2º do Projeto — são responsabilidades que se tornam efetivas na moeda de exportação. Em consequência, a possibilidade de cobrir o seguro de tais responsabilidades, na moeda em que se efetuam, equivale a sobrecarregar o exportador com riscos eventuais de câmbio que poderão desalentá-lo de promover precisamente as exportações que o projeto quer estimular, ou seja, a de produtos industriais, com maior índice de elaboração técnica, geralmente vendidos a prazo médio e longo.

A eliminação do art. 7º do Projeto tornará possível o seguro na moeda em que forem exportados tais produtos, ficando a matéria regulada pela Legislação específica cambial e monetária.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente o projeto e, desde que ora submeto à elevação à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de junho de 1965.  
H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro de crédito à exportação tem por fim garantir contra riscos a que estiverem sujeitos as operações resultantes da exportação a crédito de mercadorias e serviços, os contratantes no Brasil dessas operações ou as entidades de crédito que as financiarem.

Art. 2º Os riscos cobertos pelo seguro de crédito à exportação são "riscos comerciais" e os "riscos políticos e extraordinários".

Art. 3º Consideram-se "risco comercial" a insolvência do importador de mercadorias e serviços brasileiro efetivando-se o sinistro quando:

a) decretada judicialmente a falência ou concordata do devedor;

b) concluído um acordo particularizado com seus credores, com anuência do Instituto de Resseguro do Brasil, para pagamento com redução do débito;

c) executado o devedor, revelrem-se insuficientes ou insuscetíveis de seqüestro ou penhor os seus bens;

Art. 4º Consideram-se "riscos políticos e extraordinários" as situações

que determinem a falta de pagamento dos débitos contraídos pelos importadores de mercadorias e serviços:

I — Desde que, em consequência de medidas adotadas pelo governo estrangeiro:

a) não se realize, de nenhuma forma, o pagamento do débito;

b) não se realize o pagamento na moeda convencionada e disto resulte perda para o exportador brasileiro de mercadorias e serviços;

c) não tenha lugar a transferência das mercadorias devidas, apesar de os devedores terem depositado as somas necessárias em banco ou conta oficial dentro do seu país;

d) não se efetue o pagamento, dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao vencimento, por moratoria estabelecida em caráter geral no país do devedor.

II — Desde que, em decorrência de guerra civil ou estrangeira, revolução, ou qualquer acontecimento similar no país do devedor, não se realize o pagamento dos débitos;

III — Desde que o devedor estrangeiro não possa realizar o pagamento, por circunstâncias ou acontecimentos de caráter catastrófico;

IV — Desde que, por circunstâncias ou acontecimentos políticos, os bens objeto do crédito segurado sejam requisitados, destruídos ou avariados, sempre que a reparação do dano não se tenha obtido antes de transcorridos 6 (seis) meses da data do vencimento fixada no contrato;

V — Desde que o exportador, previamente autorizado pelas autoridades brasileiras, recupere suas mercadorias para evitar um risco político latente e, em consequência dessa recuperação, advenha uma perda para o exportador;

VI — Desde que, por decisão do Governo brasileiro ou dos governos estrangeiros, posterior aos contratos firmados, se adotem medidas das quais resulte a impossibilidade de realizar a exportação ou a execução dos serviços, e por este fato, se produzam perdas para o exportador ou contratante brasileiro;

VII — Quando o devedor for órgão de administração pública estrangeira ou entidade vinculada ao mesmo, ou quando for vir particular com a operação garantida por um destes órgãos ou entidades, e, em qualquer desses casos, o pagamento não se efetuar, por qualquer motivo.

Parágrafo único. As garantias de cobertura para "riscos políticos e extraordinários" se estenderão também aos casos de exportação em condicioneamento, de feiras, mostras, exposições e similares, quando se verificar, por uma das situações descritas neste artigo, a impossibilidade de fazer retornar as mercadorias brasileiras não vendidas no exterior.

Art. 5º A cobertura do seguro de crédito à exportação incidirá sobre as perdas líquidas definitivas, dos exportadores do Brasil de mercadorias e serviços, decorrentes da falta de cumprimento, por parte dos importadores do estrangeiro, das condições dos contratos, abrangendo, também, as concorrências que determinem a rescisão dos contratos, entre a data em que estes forem firmados e a data em que deveria ser efetivado o embarque das mercadorias ou iniciada a execução dos serviços.

Parágrafo único. A cobertura do seguro de crédito à exportação não abrangerá os prejuízos decorrentes de lucros esperados ou de oscilações de mercado.

Art. 6º A cobertura dos "riscos comerciais" e dos "riscos políticos e extraordinários" presumirá sempre uma participação obrigatória, do exportador de mercadorias e serviços,

nas perdas líquidas definitivas, não mais, as autarquias e as sociedades de economia mista prestarão toda a colaboração que lhes for solicitada pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 7º A cobertura do seguro será concedida em cruzeiros.

Art. 8º A cobertura dos "riscos comerciais", atendido o disposto no artigo 6º, será concedida para a totalidade ou parte das responsabilidades, por sociedades de seguros autorizadas a operar em ramos elementares e que tiverem aprovadas, pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, suas apólices de seguro de crédito à exportação, as quais serão resseguradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de conformidade com as normas e instruções que serão pelo mesmo baixadas.

Art. 9º A garantia dos riscos de que trata o artigo anterior, para as responsabilidades total ou parcialmente não assumidas pelas sociedades de seguros, bem como a dos "riscos políticos e extraordinários", atendendo o disposto no art. 5º, será concedida pelo Governo Federal, representado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, mediante "certificado de cobertura", expedidos de acordo com normas e instruções fixadas no regulamento da presente Lei.

Art. 10. Tanto as apólices de seguros como os certificados de cobertura deverão abranger, por tipo de risco coberto, a totalidade dos negócios de exportação a crédito de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. O Instituto de Resseguros do Brasil, a seu critério, poderá excluir determinadas operações da cobertura do seguro.

Art. 11. Nenhuma apólice de seguro poderá ser emitida pelas sociedades de seguros, senão depois de aceitos os respectivos resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 12. Para garantia das responsabilidades a serem assumidas pelo Governo Federal, o Orçamento Geral da União consignará, ao Instituto de Resseguros do Brasil, anualmente, a dotação de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) a partir do exercício orçamentário de 1966, e durante dez exercícios orçamentários consecutivos.

§ 1º O Instituto de Resseguros do Brasil aplicará o valor dessas dotações na compra de títulos federais, com cláusulas de reajustamento do valor monetário, os quais poderão ser vendidos em Bólsa, ouvido previamente o Banco Central da República do Brasil, sempre que for insuficiente a reserva de prêmios formada durante o exercício, para pagamento dos compromissos decorrentes das responsabilidades assumidas.

§ 2º As vendas dos títulos federais não serão realizadas quando, pelo vulto dos compromissos a pagar, o Poder Executivo julgar oportuno solicitar créditos especiais para esse fim.

§ 3º Para os fins deste artigo no exercício de 1965, é o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).

Art. 13. O Instituto de Resseguros do Brasil providenciará no sentido de:

a) estabelecer e fomentar o intercâmbio internacional com organizações de seguro de crédito;

b) organizar cadastro informativo sobre importadores estrangeiros de mercadorias e serviços;

c) obter continuamente informações sobre a situação política e econômica dos países estrangeiros que transacionam com o Brasil.

Art. 14. Para atender as operações de seguros de crédito à exportação, os órgãos federais, estaduais e munici-

ção, ambas foram aprovadas nas Casas de origem, tendo a Câmara no entanto ao rejeitar a emenda do Senado, dado prevalência à sua emenda.

#### DISPOSITIVO VETADO

Incidiu o veto sobre a expressão: "desde que detentores de diplomas de curso superior do art. 2º".

#### RAZÕES DO VETO

O veto foi tempestivamente aposto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

"A expressão em referência contém norma contrária aos interesses nacionais, pois sua manutenção, como será demonstrada, vitia tumultuar as atividades de pesquisas no serviço público, ensejando que pesquisadores com menor experiência e tempo de serviço no campo profissional específico, passassem a receber maiores vencimentos do que os atribuídos a funcionários mais antigos, muitos dos quais à frente das respectivas equipes em funções de Pesquisador Chefe ou de Pesquisador Adjunto."

Vários titulares de cargos relacionados com a pesquisa científica não possuem o diploma de nível superior correspondente à respectiva atividade, isso porque não havia, quando do seu ingresso nos cargos, cursos universitários correspondentes, como sucede, entre outros, com os Paleontólogos, Zoólogos, Naturalistas e Botânicos.

De forma, se prevalecesse a expressão vários funcionários, com grande experiência em atividades de pesquisa científica, seriam prejudicados, com real transtorno para o serviço público, pois permaneceriam com os atuais vencimentos correspondentes aos níveis 19 e 20, enquanto os mais novos, por serem portadores de diploma de curso superior, teriam os respectivos cargos reclassificados nos níveis 20, 21 e 22 da atual escala de vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior sómente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador".

#### CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-B-65 (nº 82, de 1965, no Senado) na expectativa de haver propiciado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1965. — Mem de Sá, Presidente. — Osni Regis, Relator. — Argeiro Figueiredo. — Lobão da Silveira. — Ezequias Costa. — Jairo Brum.

#### MENSAGEM N° 288, DE 1965 (N.º 513 NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-E, de 1965 (no Senado nº 82-65), que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "desde que detentores de diplomas

de curso superior" — do art. 2º, que considero contrária aos interesses nacionais.

#### Razões:

A expressão em referência contém norma contrária aos interesses nacionais, pois sua manutenção, como será demonstrado, viria tumultuar as atividades de pesquisas, no serviço público, ensejando que pesquisadores, com menor experiência e tempo de serviço no campo profissional específico, passassem a receber maiores vencimentos do que os atribuídos a funcionários mais antigos, muitos dos quais à frente das respectivas equipes, em funções de Pesquisador Chefe ou de Pesquisador Adjunto.

Vários titulares de cargos relacionados com a pesquisa científica não possuem o diploma de nível superior correspondente à respectiva atividade, isso porque não havia quando do seu ingresso nos cargos, cursos universitários correspondentes, como sucede, entre outros, com os Paleontólogos, Zoólogos, Naturalistas e Botânicos.

Dessa forma, se prevalecesse a expressão, vários funcionários, com grande experiência em atividades de pesquisa científica, seria prejudicados, com real transtorno para o serviço público, pois permaneceria com os atuais vencimentos correspondentes aos níveis 19 e 20 enquanto os mais novos, por serem portadores de diploma de curso superior, teriam os respectivos cargos reclassificados nos níveis 20, 21 e 22 da atual escala de vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de julho de 1965. — H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico Científico, o Grupo Ocupacional TC-1500 — Pesquisa Científica — integrado de séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.

Art. 2º Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, desde que detentores de diplomas de curso superior, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1º do art. 20 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

§ 1º Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.

§ 2º Haverá tanta série de classes de Pesquisador quantas sejam as especializações de pesquisa, sendo obrigatória a menção da especialidade na codificação do cargo.

§ 3º O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará os enquadramentos decorrentes da execução desta lei, devendo, para esse fim, obter do Conselho Nacional de Pesquisas os competentes esclarecimentos sobre os cargos de nível superior da Administração direta e das autarquias federais, cuja atividade principal seja de pesquisa científica, pura ou aplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### DISPOSITIVO VETADO

1) No art. 2º, a expressão: "desde que detentores de diplomas de curso superior".

#### RELATÓRIO

Nº 80, de 1965

*Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.839-B/65, (nº 125, de 1965, no Senado Federal), que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.*

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais — arts. 70, parágrafo 1º, e 87, II — houve por bem vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2.740-B/65, (nº 125/65, no Senado) por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

#### O PROJETO E SUA ORIGEM

O projeto dispõe sobre o pagamento de gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e originou-se de iniciativa do Poder Executivo.

#### DISPOSITIVO VETADO E SUA ORIGEM

Incidiu o veto sobre o parágrafo único do art. 1º, assim redigido:

"Parágrafo único. Importará na obrigatoriedade do pagamento em dôbro o não cumprimento do prazo previsto neste artigo".

A parte vetada do projeto decorreu de emenda do Deputado Adílio Viana, perfilhada pela Comissão de Legislação Social da Câmara.

#### TRAMITAÇÃO

O projeto teve tramitação normal nas duas Casas do Congresso, merecendo registro apenas a apresentação, pela Câmara, de três emendas, das quais duas foram aprovadas: uma do Deputado Floriceno Paixão, estendendo aos trabalhadores rurais os benefícios da Lei 4.090, de 13 de julho de 1962; outra, acrescentando ao artigo 1º um parágrafo, segundo o qual o não cumprimento da obrigação deve decorrente, dentro do prazo previsto, importaria em obrigatoriedade de pagamento em dôbro.

#### RAZÕES DO VETO

O voto, tempestivamente aposto, foi justificado pelo Sr. Presidente da República da seguinte maneira:

"Esse parágrafo estabelece para o empregador, em caso de atraso no pagamento do 13º salário, uma penalidade excessiva, consistente no pagamento em dôbro da referida gratificação.

Tal penalidade não é prevista mesmo se houver atraso no pagamento do salário normal. A legislação Trabalhista em vigor já estabelece medidas e procedimento adequados para que o empregador possa compelir o empregado ao pagamento da salário devida.

mento extensivo à gratificação de Natal.

Não existem, pois, razões de ordem jurídica e econômica que justifiquem a adoção de critério diferente para o caso do 13º salário".

#### CONCLUSÃO

Assim expondo os incidentes legislativos referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.839-B/65, (nº 125/65, no Senado), esta Comissão pensa ter oferecido aos Srs. Congressistas os elementos necessários a um perfeito exame do voto presidencial.

Sala das Comissões, em 30 agosto de 1965. — Sebastião Archer, Presidente — Mem de Sá, Relator — José Ermírio — Celestino Filho — Floriceno Paixão — Flóres Soares.

#### MENSAGEM

Nº 325, de 1965

(Nº 506/65. NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.839-B, de 1965 (no Senado, nº 125-65), que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Incide o veto sobre o parágrafo único do art. 1º, que considero contrário aos interesses nacionais.

#### Razões:

Esse parágrafo estabelece para o empregador, em caso de atraso no pagamento do 13º salário, uma penalidade excessiva, consistente no pagamento em dôbro da referida gratificação.

Tal penalidade não é prevista mesmo se houver atraso no pagamento do salário normal. A legislação Trabalhista em vigor já estabelece medidas e procedimento adequados para que o empregador possa compelir o empregado ao pagamento do salário devida.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de agosto de 1965. — H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. Importará na obrigatoriedade de pagamento em dôbro o não cumprimento do prazo previsto neste artigo.

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da

gratificação referido no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao encerramento das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de Janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes da pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estabelecida no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estabelecida no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.281, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### DISPOSITIVO VETADO

1) Parágrafo único, do artigo 1º

#### RELATÓRIO

Nº 72, de 1965

*Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 2.661-B/65 (nº 96-65, no Senado), que dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins e dá outras providências.*

Relator: Sr. Celestino Filho.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.661-B/65 (nº 96-65, no Senado), que dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins.

#### O PROJETO (origem e andamento)

O projeto vetado, parcialmente, pelo Senhor Presidente da República, teve sua origem na Mensagem número 64, de 1º de abril de 1963.

No Câmara, o projeto teve andamento rápido, por quanto examinado nos termos do Art. 4º do Atº Institucional, de 1964.

Em 4 de maio do corrente ano, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Justiça, que inclui emendas aprovadas pelo Comissão de Economia.

A proposição foi enviada ao Senado em 24 de maio, e foi também emendada.

O projeto retornou à Câmara em 23 de junho, tendo sido aprovadas as emendas do Senado de ns 1 — 2 — 5 — 7 — 8 — 9 — 15 e 16 (*caput*), e rejeitadas as de ns. 3 — 4 — 6 — 10 — 14 — 16 (§§ 1º e 2º), e 17 a 20. Foi enviado à sanção em 5 de julho do corrente.

#### O VETO E SUAS RAZÕES.

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 290-65, comunica ao Congresso Nacional que sancionou, em parte, o projeto.

Fundamentando o voto em razões de ordem constitucional, e tendo em vista interesses nacionais, o Senhor Presidente da República fez-lo incidir nos seguintes dispositivos:

"1) No art. 21, § 1º a expressão final "dentre aqueles de que trata o item III do art. 16".

Razões — O art. 16 acima mencionado estabelece que a metade do número de vogais e suplementares das juntas comerciais será escolhida da seguinte forma:

I — Um vogal e respectivo suplementar representando; a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Três vogais e respectivos suplementares, representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas e a dos Técnicos em Contabilidade, indicados pelo Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

III — Os restantes vogais e suplementares serão de livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos.

Em consequência, as circunscrições do País em que o Plenário da Junta fôr composto de apenas oito vogais — como é o caso no maior número de Estados — não se configura a hipótese do art. 16, nº III e o cumprimento do § 1º, do art. 21, tornar-se-ia impossível, se fosse mantida a expressão vetada.

2) O § 2º do art. 21.

Razões — O artigo se refere, no "caput", à distribuição de vogais por turmas de três membros. Torna-se obscuro, assim, o sentido do parágrafo 2º e das expressões "Titulares efetivos" e "legislação pertinente", deles constantes. Se a intenção foi a de aludir ao Presidente e ao Vice-Presidente, aos quais se refere o § 1º do artigo a disposição colide com o caráter de transitoriedade que o projeto dá ao exercício desses cargos que, no art. 16, item III, são expressamente declarados "em comissão".

#### CONCLUSÃO

O voto parcial do Sr. Presidente da República ao presente projeto de lei, foi apósto com fundamentações previstas na Constituição Federal e dentro do prazo por ela fixado, estando o Congresso Nacional habilitado a apreciá-lo convenientemente, em face do exposto neste Relatório.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1965. — Senador Lino de Mutos, Presidente. — Celestino Filho, Relator. — José Ermírio. — José Maria Ribeiro. — Raul de Góes.

#### MENSAGEM

Nº 290, DE 1965

(Nº 517, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribui-

cões que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.661-A-65 (no Senado nº 96/65) que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 21, parágrafo 1º, a expressão final "dentre aqueles de que trata o item III do artigo 16".

#### Razões:

O artigo 16 acima mencionado estabelece que a metade do número de vogais e suplementares das juntas comerciais será escolhida da seguinte forma:

I — Um vogal e respectivo suplementar representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Três vogais e respectivos suplementares, representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas e a dos Técnicos em Contabilidade, indicados pelo Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

III — Os restantes vogais e suplementares serão de livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos.

Em consequência, nas circunscrições do País em que o Plenário da Junta fôr composto de apenas oito vogais como é o caso no maior número de Estados — não se configura a hipótese do artigo 16, nº III e o cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 21, tornar-se-ia impossível, se fosse mantida a expressão vetada.

2) O parágrafo 2º do artigo 21.

#### Razões:

O artigo se refere, no "caput", à distribuição de vogais por turmas de três membros. Torna-se obscuro, assim, o sentido do parágrafo 2º e das expressões "Titulares efetivos" e "legislação pertinente", deles constantes. Se a intenção foi a de aludir ao Presidente e ao Vice-Presidente, aos quais se refere o parágrafo 1º do artigo, a disposição colide com o caráter de transitoriedade que o projeto dá ao exercício desses cargos que, no art. 16, item III, são expressamente declarados "em comissão".

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de julho de 1965 — H. Castello Branco.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decretá:

#### CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Registro do Comércio

Art. 1º Subordinam-se ao regime prescrito nesta Lei as atividades e serviços do registro do comércio incluído entre os registros públicos, de que trata o art. 5º, nº XV, alínea e, da Constituição Federal.

Art. 2º Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos desta Lei, por órgãos centrais, regionais e locais.

Art. 3º São órgãos centrais do registro do comércio:

I — O Departamento Nacional do Registro do Comércio — (DNRC), criado pelos artigos 17, nº II, e 20, da Lei nº 4.084, de 29 de dezembro de 1961, com funções supervisora, orientadora e coordenadora, no plano técnico.

II — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), instituída nos termos do Capítulo III, desta Lei, com funções consultiva e fiscalizadora, no plano jurídico.

§ 1º São órgãos regionais do registro do comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administradora e executora do registro do comércio.

§ 2º São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencem, também com funções administradora e executora do registro do comércio.

#### CAPÍTULO II

Do Departamento Nacional do Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) organiza integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — No plano técnico: supervisão, orientação e coordenar, em todo território nacional, as autoridades e os órgãos públicos incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos.

II — No plano administrativo: atuar supletivamente, providenciando ou promovendo as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins em qualquer parte do País.

III — Organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes em seu funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.

IV — Instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e nacionais, sempre que a lei não confira essa atribuição a outro órgão da União.

V — Propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos.

VI — Promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados de qualquer modo ao registro do comércio e atividades correlatas.

#### CAPÍTULO III

Da Divisão Jurídica do Registro do Comércio

Art. 5º Junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), funcionará a Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), também integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, com as seguintes atribuições:

I — Estudar toda a matéria de natureza jurídica do Departamento e emitir pareceres a respeito.

II — Sugerir a apresentação de disposições legais e executivas concernentes aos serviços e atividades do registro do comércio em geral e do Departamento em particular e opinar sobre propostas com aquela finalidade.

III — Colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou encargos da competência do Departamento.

IV — Elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa do Departamento em processos judiciais, colaborando amplamente em tal sentido com o Ministério Pùblico.

V — Exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos incumbidos do registro do comércio, representando para os devidos fins as autoridades administrativas e judiciais contra abusos e infrações das respectivas normas legais e executivas, que constatar, e requerendo tudo o que se afigurar necessário a salvaguarda ou restabelecimento dessas normas.

VI — Praticar os atos a que se referem os arts. 50, 51, 54 e 55 e respetivos parágrafos desta Lei, e outros que sejam da competência das procuradorias das Juntas Comerciais.

Art. 6º A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação cinco Assistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7º Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuí-los entre os Assistentes Jurídicos e exercer as demais atribuições previstas no artigo 5º.

#### CAPÍTULO IV

Das Juntas Comerciais

##### Seção I

###### Do número e competência

Art. 8º Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Capital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

Art. 9º As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10. Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comércio.

II — O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III — Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais.

IV — A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior.

V — A fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais.

VI — A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais e respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII — Todas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

**Art. 11.** Competem, ainda, as Juntas Comerciais:

I — A elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais.

II — A organização e encaminhamento a aprovação da autoridade ou órgão superior do Estado ou Território ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, não podendo as importâncias excederem aquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) as contas da gestão financeira da Junta.

**Parágrafo único.** Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

## Seção II

### Da organização e funcionamento

**Art. 12.** Compõem as Juntas Comerciais:

I — A Presidência, como órgão direutivo e representativo;

II — O Plenário, como órgão deliberativo superior;

III — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV — A Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica das Juntas;

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

**Parágrafo único.** As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação cujos membros deverão ser bachareis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exerciam as funções de Vogal.

**Art. 13.** O Plenário, composto do colégio de vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri, será constituído:

I — Nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, de vinte vogais e respectivos suplentes;

II — Nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e no Distrito Federal, de quatorze vogais e respectivos suplentes;

III — Nas demais circunscrições do País, de oito vogais e respectivos suplentes.

**Art. 14.** Os Vogais e Suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e nos Estados e Territórios, pelos governos des-

sas circunscrições, dentre brasileiros que satisfazem às seguintes condições:

I — Tenham a idade mínima de 26 anos;

II — Estejam no gozo dos direitos civis e políticos;

III — Estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, fraude culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública;

V — Sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para esse certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial de que participem ou tenham participado durante aquele prazo, os sócios, diretores ou gerentes.

**Art. 15.** A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes em listas tríplices e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partidas iguais.

§ 1º No caso de não haver entidade sindical, nas condições previstas no presente artigo, cairá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 30 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem, em tal prazo, ficarão automaticamente revigoradas as listas apresentadas.

**Art. 16.** A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

I — Um Vogal e respectivo suplente representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Três vogais, e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, os economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

III — Os restantes vogais e suplentes serão da livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos, observado o disposto no artigo 14, ficando a cargo da referida autoridade a designação em comissão do Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial.

**Parágrafo único.** Os vogais e suplentes de que tratam os números I e II, deste artigo, ficam dispensados da prova de requisito previsto no nº V do artigo 14, mas exigir-se-á a prova de mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o número II.

**Art. 17.** Incumbe aos suplentes a substituição do vogal em suas férias e impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato.

**Parágrafo único.** Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.

**Art. 18.** São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro membro nomeado ou empossado, ou por sorteio, se a nomeação ou posse for da mesma data.

**Art. 19.** Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das listas referidas no art. 15.

**Art. 20.** O mandato de vogal ou suplente será de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, desde que verificada a indicação prevista nos artigos 15 e 16.

**Art. 21.** Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, nos Estados e Territórios, pelos governadores dessas circunscrições, dentre aqueles de que trata o item III do art. 16.

§ 2º Nos Estados onde haja titulares efetivos, o disposto neste artigo se aplicará quando se derem as respectivas vagas nos termos da legislação pertinente.

**Art. 22.** Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

**Art. 23.** As sessões ordinárias do Plenário efetuam-se com a periodicidade e do modo que determinar o Regimento Interno da Junta e, as extraordinárias mediante convocação do Presidente, ou Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

**Parágrafo único.** O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais das Juntas Comerciais que faltarem a três sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da perda da remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

**Art. 24.** Compete às Turmas apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

**Art. 25.** As Turmas reunir-se-ão ordinária e extraordinariamente nos prazos e condições determinados no Regimento Interno da Junta.

**Art. 26.** Compete ao respectivo Presidente a direção e representação geral da Junta e ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato dêste.

**Art. 27.** Compete ainda ao Presidente da Junta dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços da Junta, propor a nomeação do respectivo pessoal administrativo e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como das liberações do Plenário.

**Art. 28.** Ao Vice-Presidente incumbe, ainda, efetuar a correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo.

**Art. 29.** O Secretário-Geral da Junta será nomeado, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial, que satisfazem os requisitos previstos nos ns. I a IV do art. 14.

**Art. 30.** A Secretaria-Geral compete de modo precípua a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que sejam necessários.

**Art. 31.** As Procuradorias Regionais das Juntas serão compostas de um ou mais procuradores, nomeados pelo Governador do Estado ou Território respectivo e chefiados pelo Procurador que fôr designado pelo mesmo Governador, por ocasião da nomeação dos vogais e suplentes da Junta.

**Art. 32.** As Procuradorias Regionais têm por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentados, oficialmente, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário das Turmas e Delegacias e, externamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita no Ministério Pùblico, em atos ou efeitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da Junta e exercer, no que couber, as atribuições incumbidas à Divisão Jurídica pelo art. 5º desta Lei.

**Art. 33.** Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem as zonas em que, mediante Resolução do Plenário respectivo, ficar dividida cada circunscrição.

§ 1º Formam a Zona um ou mais distritos ou municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações.

§ 2º A Delegacia que abrange vários municípios será sediada no de maior atividade comercial ou industrial da zona, demonstrada pela estatística dos últimos cinco anos.

**Art. 34.** As Delegacias serão constituídas de quatro vogais e quatro suplentes com mandato renovável de quatro anos e terão a organização administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Junta.

§ 1º Aplica-se à nomeação dos vogais e suplentes das Delegacias o disposto no art. 14.

§ 2º A escolha de metade do número de vogais e suplentes será processada com observância do disposto no art. 15, distribuindo-se entre as duas categorias econômicas predominantes na zona os dois cargos de vogal e de suplente.

§ 3º A escolha da outra metade do número de vogais e suplentes será feita nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições.

§ 4º As delegacias das juntas serão dirigidas por Delegados, nomeados nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições e, na falta de Delegado por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os vogais.

**Art. 35.** Na zona da sua jurisdição tem a Delegacia, em tudo o que couber, a competência atribuída à Junta Comercial, cujo Plenário pode reexaminar ou reformar os atos ou decisões das Delegacias, em processo idêntico ao adotado em relação às Turmas, segundo o disposto nos artigos 24 e 25.

## CAPÍTULO V

## Do Registro do Comércio

Art. 36. É público o registro do comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

§ 1º Qualquer pessoa tem o direito de consultar os livros do registro do comércio, sem necessidade de provar interesse, em horas e na forma determinada pelo regimento da repartição, e de obter as certidões que pedir, pagando os emolumentos devidos.

§ 2º Aplicam-se à publicidade e às certidões do registro do comércio o que a respeito dos registros públicos prescrevem os arts. 19 a 22 e 23 a 25, do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as modificações posteriores.

Art. 37. O Registro do Comércio compreende:

## I — A matrícula:

1º) dos leiloeiros, corretores de mercadorias e de navios;

2º) dos trapicheiros e administradores de armazéns de depósito de mercadorias nacionais ou estrangeiras;

3º) das pessoas naturais ou jurídicas que pretendem estabelecer empresas de armazéns gerais.

## II — O arquivamento:

1º) do contrato ante-nupcial do comerciante e do título dos bens incomunicáveis de seu cônjuge e ainda dos títulos de aquisição, pelo comerciante, de bens que não possam ser obrigados por dívidas;

2º) dos atos constitutivos das sociedades comerciais nacionais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência;

3º) dos atos constitutivos das sociedades anônimas e em comandita por ações, nacionais ou estrangeiras;

4º) das atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes à sua liquidação;

5º) dos documentos relativos à constituição das sociedades cooperativas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;

6º) dos documentos concernentes à constituição das sociedades mútuas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;

7º) dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais;

8º) dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de liquidação das sociedades comerciais.

## III — O registro:

1º) da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros propostos;

2º) dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a eles relativos;

3º) dos atos de nomeação de liquidantes de sociedades comerciais;

4º) dos instrumentos de mandato e sua revogação;

5º) das cartas patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;

6º) das declarações de firmas individuais;

7º) de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das sociedades anônimas.

IV — A anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas.

## V — A autenticidade dos livros:

1º) de comerciantes ou sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras;

2º) de agentes auxiliares do comércio;

3º) de empresas de armazéns de depósito, trapiches e armazéns gerais.

## VI — O cancelamento do registro:

1º) das firmas individuais;

2º) dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto anônimas em virtude de liquidação.

VII — O arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante com firma registrada ou às sociedades comerciais.

Art. 38. Não podem ser arquivados:

I — Os contratos de sociedades e de firmas mercantis individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário;

II — Os documentos em que não se obedeçerem, às prescrições legais e regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente.

III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falácia culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada em termos do número anterior.

V — Os contratos sociais a que fôr a assinatura de algum sócio, salvo no caso em que fôr contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

VI — Os contratos de sociedade em comanditas que não contiverem a assinatura dos comanditários, podendo, entretanto, ser omitidos os nomes destes na publicação e nas certidões respectivas, se assim o requererem.

VII — Os contratos de sociedades mercantis e as declarações de firmas mercantis individuais que não designarem o respectivo capital.

VIII — A prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo do mesmo contrato.

IX — Os contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente.

X — Os contratos ou estatutos de sociedades ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que fôr necessária essa aprovação, e bem assim as alterações dos contratos ou estatutos dessas sociedades, antes de sua aprovação pelo Governo.

Parágrafo único. A Junta não dará andamento a qualquer documento de firmas individuais ou sociedades comerciais em geral, sem que dos respectivos requerimentos conste o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo.

Art. 39. Os documentos, a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de trinta dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

Art. 40. Instruirão, obrigatoriamente, o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos na presente Lei:

I — A prova de identidade do comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras.

II — A prova de nacionalidade brasileira do comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade.

III — A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições, nos casos e na forma que as leis próprias a exigirem.

IV — O extrato dos principais dados constantes dos documentos a serem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta.

I — Poderão, para os fins dos números I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, as carteiras profissionais, as cadernetas de reservista e os passaportes autenticados pela autoridade competente.

II — Os documentos a que aludem os ns. I a III, deste artigo, serão devolvidos aos interessados logo depois de examinados e anotados, nos processos em relação aos quais deverão fazer prova, pela Seção competente da Secretaria-Geral da Junta ou Delegacia.

III — No caso de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indique o número do processo.

Art. 41. Se para o registro ou arquivamento fôr exigida prova de pagamento de algum imposto, o mesmo comprovante servirá para outro arquivamento ou registro posterior, desde que requerido dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 42. A Junta não promoverá a matrícula e expedição de título aos agentes auxiliares do comércio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigidas pela lei e, se forem corretores ou leiloeiros, antes de prestarem a fiança a que são obrigados.

Art. 43. Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizará a Junta um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.

Art. 44. As Juntas Comerciais e suas Delegacias adotarão os livros e fichários que o respectivo Regimento interno determinar.

Art. 45. A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria.

Parágrafo único. Os livros apresentados para autenticação deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da apresentação. Findo esse prazo, os livros serão inutilizados.

Art. 46. No caso de inobservância das formalidades legais pelos interessados, a Junta Comercial sustará o arquivamento, registro ou outro ato relativo aos documentos que lhe forem submetidos, formulando as exigências cabíveis com o prazo de trinta dias para seu cumprimento, para os efeitos do art. 39 "caput".

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37, que, no prazo máximo de trinta dias da data de sua apresentação, deixarem de ser objeto de deliberação das Juntas Comerciais, ter-se-ão como registrados e arquivados, anotados ou cancelados, mediante provocação dos interessados.

Art. 47. A Junta poderá, dentro do prazo referido no artigo anterior, atender aos pedidos de reconsideração dos despachos proferidos.

Art. 48. O arquivamento e registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos só poderão processar-se mediante petição.

Art. 49. Contendo o nome comercial de sociedade por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou limite nome comercial ou marca de indústria ou comércio já depositada ou registrada, poderá suscitar-la, ficando o arquivamento ou registro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

## CAPÍTULO VI

## Do Assentamento dos Usos e Práticas Mercantis

Art. 50. Incumbe, exclusivamente, às Juntas Comerciais, o assentamento dos usos e práticas mercantis.

§ 1º Só podem ser objeto de assentamento na Junta os usos e práticas mercantis que não incidam nas proibições estatuídas no art. 38 desta Lei.

§ 2º O assentamento de que trata este artigo será feito pela Junta, "ex officio", por provocação da Procuradoria ou de qualquer entidade da classe comercial interessada na matéria.

§ 3º É indispensável, para que se assente o uso ou prática mercantil que a respeito se pronunciem, previamente, no prazo de noventa dias, as associações de classe e as Bólsas competentes da respectiva praça e que se publique na imprensa convite a todos os interessados para se manifestarem sobre o assunto no mesmo prazo.

§ 4º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais dependendo a respectiva aprovação de voto de, pelo menos, metade mais um dos vogais presentes.

§ 5º Proferida a decisão, assentar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da sede da Junta.

§ 6º Somente três meses após a publicação, tornar-se-á obrigatório, quando fôr o caso, o uso ou prática mercantil.

**Art. 51.** Quinquenalmente as Juntas processarão à revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentes na forma do artigo anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Processo de Responsabilização

**Art. 52.** Compete às Juntas Comerciais, "ex officio", por denúncia das suas Procuradorias ou queixa da parte interessada, instaurar processo administrativo de responsabilidade contra os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e administradores de armazéns gerais, por motivo de transgressões, que hajam praticado, à legislação vigente, aplicando aos mesmos as penalidades nesta prevista.

**§ 1º** Recebida pela Presidência da Junta a peça inicial da acusação, com os documentos que a instruirem, será feita a respectiva autuação pelo funcionário designado para servir como encarregado do processo.

**§ 2º** Concluídos os autos à Presidência, serão por esta designados o relator e revisor do feito e, em seguida, determinada a intimação do acusado para os termos processuais até final, abrindo-se-lhe vista para a defesa prévia, pelo prazo de dez dias.

**§ 3º** Se o acusado estiver em lugar ignorado, a intimação será feita por meio de editais, durante o prazo de sessenta dias.

**§ 4º** Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores terão o acusado e a Procuradoria três dias, cada um, para requerer diligências, marcando-se, então, prazo razoável para as mesmas, o que poderá ser prorrogado, quando apresentados motivos relevantes.

**§ 5º** No caso de não terem sido requeridas diligências ou uma vez encerrada a fase das mesmas, dar-se-á vista dos autos para alegações finais, sucessivamente, ao acusado e à Procuradoria, pelo período de dez dias para cada um.

**§ 6º** Consecutivamente, irá o processo ao relator e ao revisor e será incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, na primeira sessão que se realizar.

**§ 7º** Prolatada a decisão, dela será o acusado intimado por ofício ou mediante edital, no caso do § 3º deste artigo.

**§ 8º** Poderá o acusado ou a Procuradoria recorrer da decisão final do processo para o Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo seguinte.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio

**Art. 53.** É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrerem, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio nos dez dias seguintes à publicação oficial de ato, decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou o órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

**§ 1º** A petição de recurso, com os documentos que a instruirem, será apresentada ao Presidente da Junta Comercial que determinará a respectiva anexação, dentro de vinte e quatro horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista deste à parte contrária para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia

Estadual da Indústria e do Comércio, em lugar, a qual nesse caso a encaixará, sob protocolo, ao Presidente da Junta para os fins do parágrafo anterior.

**§ 3º** Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade do órgão recorrido manifestar-se em cinco dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo, em seguida, o processo à Presidência da Junta que o submeterá ao Plenário, para decisão desta na primeira sessão a se realizar.

**§ 4º** Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo com o recurso, ser encaminhado dentro de vinte e quatro horas ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio no prazo de dez dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio. Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

**§ 5º** Proferida a decisão sobre o recurso, serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão final, dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 54.** Os dirigentes de repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem requisitados por qualquer dos órgãos de registro do comércio mencionados neste artigo.

**§ 1º** Todo aquele que omitir ou retardar injustificadamente a exibição ou remessa de documentos ou a prestação de informações solicitadas regularmente, nos termos deste artigo, incidirá nas penalidades previstas no art. 330, do Código Penal, além de outras, em que possa incorrer, na instância administrativa.

**§ 2º** Incumbe a autoridade que solicitar documentos ou informações que lhe forem sonorados, diligenciar no sentido de ser devidamente apurada a falta e punidos os seus responsáveis.

**Art. 55.** As Juntas Comerciais terão franquia postal e telegráfica.

**Art. 56.** Todas as Juntas deverão enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional do Registro de Comércio, para fins cadastrais, os dados relativos ao exercício das funções do registro do comércio e atividades conexas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

**Art. 57.** A partir da vigência da presente Lei, a Divisão do Registro do Cadastro do Departamento Nacional do Registro do Comércio passará a ter a denominação de Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC), ficando extintas as Seções e Turmas criadas pelo art. 31, ns. I e II e as atribuições fixadas nos arts. 32 e 33 do Regimento da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto nº 534, de 23 de Janeiro de 1962.

Parágrafo único. A denominação do atual cargo de Diretor da Divisão do Registro do Cadastro, 4-C, criado pelo art. 41, da Lei nº 4.048, de 29

de outubro de 1961, passará, na data de vigência desta Lei, a ser de Diretor da Divisão de Autorizações e Cadastro 4-C, devendo o órgão do pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio apostilar a nova denominação no título de nomeação do ocupante do referido cargo.

**Art. 58.** Os livros e documentos relativos ao Registro do Comércio e atividades afins, no Estado da Guanabara, passarão a pertencer à arquiva da Junta Comercial desse Estado, cujo patrimônio integrarão e suas autoridades governamentais receberão tal acervo, mediante assinatura do correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

Parágrafo único. Operar-se-á igualmente a transferência para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais circunscrições do País, de todos as respectivas atribuições e acervo de livros e documentos do registro do comércio e serviços conexos, que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daquele registro e serviços.

**Art. 59.** Os servidores lotados no Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio e que estejam servindo no Estado da Guanabara, na data da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela data, para optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio ou pela transferência para o Governo do Estado.

Parágrafo único. Os servidores que optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio serão aproveitados no Departamento Nacional do Registro do Comércio, em Brasília, ou em outros órgãos do Ministério.

**Art. 60.** À Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, a que se refere o art. 62, da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, sera subordinada a Junta Comercial daquela unidade federativa.

**Art. 61.** O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei dentro de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

**Art. 62.** A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do respectivo Regulamento.

**Art. 63.** Ficam revogados o Decreto nº 595, de 19 de julho de 1890, e o Decreto nº 93, de 20 de março de 1935, bem como todas as disposições contrárias à presente Lei.

#### DISPOSITIVOS VETADOS

**1º** — No Art. 21, parágrafo 1º, a expressão final: "entre aqueles de que trata o item III do art. 16"

**2º** — O parágrafo 2º do art. 21

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Este Presidente comunica ao Congresso Nacional que recebeu duas mensagens encaminhando duas emendas à Constituição Federal. Tomaram esses os números 6 e 7, de 1965. A primeira altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário; a segunda altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Legislativo.

A fim de se organizarem as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre uma e outra emendas constitucionais e estabelecer os respectivos calendários, esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão extraordinária amanhã às 21 horas. (Pausa).

A presente sessão do Congresso Nacional foi convocada a fim de que os Senhores Congressistas possam deliberar sobre vetos apostos pelo Senhor

Presidente da República a cinco proposições legislativas, a saber:

#### VETOS PRESIDENCIAIS

**1º** — ao Projeto de Lei nº 2.660-B, de 1965, na Câmara e nº 46-65, no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar (veto parcial);

**2º** — ao Projeto de Lei nº 2.640-B, de 1965, no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação, e dá outras providências (veto parcial);

**3º** — ao Projeto de Lei nº 2.740-B, de 1965, na Câmara, e nº 82-65, no Senado, que dispõe sobre a série de classes de pesquisador, e dá outras providências (veto parcial);

**4º** — ao Projeto de Lei nº 2.839-B, de 1965, na Câmara, e nº 125-65, no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (veto parcial);

**5º** — ao Projeto de Lei nº 2.661-A, de 1965, na Câmara, e nº 96-65, no Senado, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências (veto parcial).

A discussão se fará separadamente de cada projeto vetado. A votação, porém, dar-se-á simultaneamente, com a utilização de seis sédulas numeradas de 1 a 6 e que deverão ser colocadas numa única sobrecarta.

Em discussão o 1º Veto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em discussão o 2º Veto.

Está inscrito o nobre Deputado Cunha Bueno, a quem dou a palavra.

**O SR. CUNHA BUENO:**

Sr. Presidente, desisto da palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — O Sr. Deputado Cunha Bueno desiste da palavra.

Não há outros oradores inscritos.

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão do 2º Veto.

Em discussão o 3º Veto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em discussão o 4º Veto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Em discussão o 5º Veto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação.

A chamada será feita de Norte para Sul.

Votarão em primeiro lugar os representantes do Estado, em seguida os representantes dos Territórios e, por fim, os membros da Mesa.

O Sr. 1º Secretário pode iniciar a chamada.

E' feita a chamada

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena

Oscar Passos

Vivaldo Lima

Edmundo Levi

Zacharias de Assumpção

Eugenio Barros

Sebastião Archer  
Joaquim Parente  
José Cândido  
Sigefredo Pacheco  
Menezes Pimentel  
Wilson Gonçalves  
José Bezerra  
Walfredo Gurgel  
Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
João Agripino  
Barros Carvalho  
Pessoa de Queiroz  
Silvestre Péricles  
Heribaldo Vieira  
Júlio Leite  
José Leite  
Josaphat Marinho  
Eurico Rezende  
Vasconcelos Tórres  
Milton Campos  
Benedicto Valladares  
Nogueira da Gama  
Lino de Mattos  
Moura Andrade  
Pedro Ludovico  
Bezerra Neto  
Mello Braga  
Antônio Carlos  
Guldo Mondin  
Daniel Krieger  
Mem de Sá — (38)

## e os Senhores Deputados:

## Acre:

Armando Leite  
Geraldo Mesquita  
Jorge Kalume  
Mário Maia  
Rui Lino  
Wanderley Dantas

## Amazonas:

Djalma Passos  
José Esteves  
Leopoldo Peres  
Wilson Calmon — (23-1-65)  
Antunes de Oliveira

## Pará:

Adriano Gonçalves (9-11-65)  
Burliamaqui de Miranda  
Carvalho da Silva (4-12-65)  
Gabriel Hermes  
Lopo Castro  
Stélio Maroja

## Maranhão:

Alexandre Costa  
Cid Carvalho  
Clodomir Millet  
Eurico Ribeiro  
Henrique La Rocque  
Ivar Sandanha  
Joel Barbosa  
José Sarney  
Lister Caldas

Luiz Coelho  
Matto Carvalho  
Pedro Braga  
Piauí:  
Chagas Rodrigues  
Ezequias Costa  
Gayoso e Almendra  
Heitor Cavalcanti  
João Mendes Olímpio  
Moura Santos  
Ceará:  
Alvaro Lins  
Dagor Serra (22-10-65)  
Esmerino Arruda  
Francisco Adeodato  
Leão Sampaio  
Lourenço Colares (10-12-65)  
Martins Rodrigues  
Rio Grande do Norte:  
Djalma Marinho  
Odilon Ribeiro Coutinho  
Paraíba:  
Flaviano Ribeiro  
Humberto Lucena  
Janduí Carneiro  
João Fernandes  
Luiz Bronzeado  
Plínio Lemos  
Pernambuco:  
Aderbal Jurema  
Arruda Câmara  
Aurino Valois  
Bezerra Leite  
Geraldo Guedes  
José Melra  
Luiz Pereira  
Magalhães Melo  
Milvernes Lima  
Nilo Coelho  
Oswaldo Lima Filho  
Souto Maior  
Tabosa de Almeida  
Alagoas:  
Abrahão Moura  
Aloysio Nonô  
Medeiros Neto  
Muniz Falcão  
Oceano Carleial  
Oséas Cardoso  
Pereira Lúcio  
Sergipe:  
José Carlos Teixeira  
Lourival Batista  
Walter Batista  
Bahia:  
Aloysio Short (4-12-65)  
Aloisio de Castro  
Cícero Dantas  
Edgard Pereira  
Henrique Lima  
João Alves

Luna Freire  
Manoel Novaes  
Mario Piva  
Necy Novaes  
Oliveira Brito  
Raimundo Brito  
Regis Pacheco  
Ruy Santos  
Teodulo de Albuquerque  
Vasco Filho  
Vieira de Melo  
Wilson Falcão  
Espírito Santo:  
Argilano Dario  
Dirceu Cardoso  
Dulcino Monteiro  
Floriano Rubin  
Gil Veloso  
Oswaldo Zanello  
Rio de Janeiro:  
Adahuri Fernandes (4-12-65)  
Adolpho Oliveira  
Afonso Celso  
Ario Teodoro  
Bernardo Bello  
Daso Coimbra  
Edésio Nunes  
Jorge Said-Cury (3-11-65)  
Josemaria Ribeiro  
Roberto Saturnino  
Guanabara:  
Afonso Arinos Filho (M. E.)  
Arnaldo Nogueira  
Aureo Melo  
Baeta Neves  
Benjamim Farah  
Breno da Silveira  
Cardoso de Menezes  
Expedito Rodrigues  
Jamil Amiden  
Wildir Simões  
Vago  
Minas Gerais:  
Abel Rafael  
Amintas de Barros  
Bias Fortes  
Carlos Murilo  
Celso Murta  
Celso Passos  
Cyro Maciel (S. E.)  
Cyro Maciel  
Dnar Mendes  
Elias Carmo  
Francelino Pereira  
Guilhermino de Oliveira  
João Herculino  
Manoel de Almeida  
Manoel Taveira  
Milton Reis  
Nogueira de Rezende  
Ormeo Botelho  
Ovidio de Abreu  
Ozanam Coelho

Padre Nobre  
Pedro Aleixo  
Piráheiro Chagas  
Sirião da Cunha  
Último de Carvalho  
Walter Passos  
São Paulo:  
Adrião Bernardes  
Alceu de Carvalho  
Aniz Badra  
Athié Coury  
Batista Ramos  
Campos Vergal  
Condeixa Filho (S. E.)  
Cunha Bueno  
Dias Menezes  
Derville Alegretti  
Harry Normanton  
Hamilton Prado  
Hélcio Maghenzani  
Herbet Levy  
Ivete Vargas  
José Menck  
José Resegue  
Levy Tavares  
Mário Covas  
Pinheiro Brisolla,  
Plínio Salgado  
Teófilo Andrade  
Tuffy Nassif  
Goiás:  
Benedito Vaz  
Castro Costa  
Celestino Filho  
Emival Caiado  
Geraldo de Pina  
Haroldo Duarte  
José Freire  
Ludovico de Almeida  
Rezende Monteiro  
Mato Grosso:  
Corrêa da Costa  
Edison Garcia  
Miguel Marcondes  
Philadelpho Garcia  
Rachid Mamed  
Wilson Martins  
Paraná:  
Antônio Annibelli  
Antônio Baby  
Emilio Gomes  
Ivan Luz  
José Richa  
Lyrio Bertolli  
Mário Gomes  
Santa Catarina:  
Antônio Almeida  
Carneiro de Loyola  
Doutel de Andrade  
Laerte Vieira  
Lenoir Vargas

Orlando Bertoli  
Osni Regis

Rio Grande do Sul:

Afonso Anscha

Brito Velho

Cesar Prieto

Cid Furtado

Clovis Pestana

Croacy de Oliveira

Euclides Triches

Floriceno Paixão

Jairo Brum

José Mandelli

Lino Braun

Luciano Machado

Marcial Terra (M.E.)

Matheus Schmidt

Milton Cassel (S.E.)

Osmar Grafulha

Peracchi Barcelos

Raul Pila

Ruben Alves

Unírio Machado

Amapá:

Janary Nunes

Rondônia:

Hegel Morhy

Roraima:

Francisco Elesbão.

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Responderam à chamada e votaram 38 Srs. Senadores e 216 Srs. Deputados, num total de 254 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração.

Convidado para servirem de escrutinadores os Srs. Deputados José Mandelli e Dager Serra.

*(Procede-se à apuração)*

Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — 1º veto — Art. 6º (totalidade).

Votos

Sim ..... 76

Não ..... 147

Em branco ..... 31

Votos

Sim ..... 76

Não ..... 147

Em branco ..... 31

Cédula 5 — 5º veto — Do § 1º do art. 21, as palavras finais: "entre aqueles de que trata o item III do art. 16".

Votos

Sim ..... 74

Não ..... 146

Em branco ..... 34

Cédula 2 — 2º veto — Art. 7º (totalidade).

Votos

Sim ..... 75

Não ..... 148

Em branco ..... 31

Votos

Sim ..... 74

Não ..... 146

Em branco ..... 102

Cédula 3 — 3º veto — Do art. 2º

as palavras: "desde que detentores de

diplomas de curso superior".

Votos

Sim ..... 74

Não ..... 149

Em branco ..... 31

Votos

Sim ..... 14

Não ..... 138

Em branco ..... 102

**O SR. PRESIDENTE:**

(Moura Andrade) — Declaro man-

tidos todos os vetos.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 22 ho-

ras e 55 minutos.

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**

PROOF SHEET NUMBER ONE